Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

4º Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude

BOLETIM INFORMATIVO - Nº 15 - ANO II - MAIO 2010

DESTAQUES

Encontro Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e MEC – Direito à Educação

No dia 21.05.10, no auditório do 9º andar do Edifício Sede do Ministério Público, o MPRJ promoveu o evento "Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e MEC. Direito à Educação", ocasião em que foram debatidas as principais questões relativas ao direito à educação de crianças e adolescentes, com especial enfoque nos diversos programas desenvolvidos e financiados pelo Ministério da Educação e Cultura.

O referido evento, promovido pelo 4º CAO com o apoio do CEJUR, reuniu Promotores de Justiça, membros do Ministério Público Federal, Conselheiros Tutelares, Conselheiros de Direitos, Conselheiros de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, membros de Conselhos de Alimentação Escolar, além gestores públicos da área de educação e professores de inúmeros Municípios, o que enriqueceu os debates e a troca de experiências entre os profissionais presentes.

O encontro iniciou-se com palestra ministrada pelo Coordenador-Geral do FUNDEB, Professor Vander de Oliveira Borges, que abordou, de forma didática, importantes aspectos técnicos relativos ao repasse de verbas dos diversos entes federativos para a composição do aludido fundo especial, oportunidade em que foi destacado o importante papel do Ministério Público Estadual e dos Conselhos de Acompanhamento e Controle do FUNDEB na fiscalização da aplicação de tais recursos.

Em seguida, a qualidade do ensino foi o tema da exposição do Professor Paulo Egon Wiederkehr, Assessor Especial do Ministro da Educação e Cultura, que traçou um panorama histórico a respeito da evolução da qualidade da educação, desde o século XIX até os dias atuais, quando tal temática ganhou novos contornos, passando a ser balizada por fatores como financiamento adequado, avaliação participativa, gestão democrática do sistema de ensino e valorização dos profissionais, sobretudo mediante a fixação de piso salarial digno.

Já na parte da tarde, o evento concentrou-se, em um primeiro momento, na abordagem de dois dos principais programas desenvolvidos pelo MEC, através de financiamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), quais sejam, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), cujas linhas gerais foram apresentadas por sua Coordenadora Técnica Eliene Ferreira de Sousa, e o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), exposto pelo Coordenador Geral de Apoio à Manutenção Escolar, José Maria Rodrigues de Souza.

Na sequencia, a Coordenadora de Pesquisas da Rede de Informação Tecnológica Latino-Americana (RITLA), Miriam Abramovay, abordou o fenômeno da violência escolar e as estratégicas para o seu enfrentamento, tratando de algumas de suas manifestações mais comuns, tais como bullying, discriminação social, racismo, homofobia, intolerância religiosa e agressões físicas no ambiente escolar. O encontro encerrou-se com palestra ministrada pelo Diretor Geral de Educação da Superintendência Pedagógica da Secretaria de Estado de Educação, Professor Antônio J. V. de Paiva Neto, que apresentou o programa federal "Mais Educação", destinado à implementação de educação integral através da oferta de atividades educativas e culturais optativas nas escolas públicas.

Confira a programação completa do evento

4º CAO participa de reunião do COPEIJE para a definição de pautas prioritárias do CNMP na área da infância e juventude

No dia 05.05.10, por ocasião do XXIII Congresso da ABMP, o 4º CAO participou de reunião do COPEIJE (Comissão Permanente de Infância e Juventude e Educação) com representantes do CNMP (Conselho Nacional do Ministério Público), a fim de serem discutidas as pautas prioritárias daquele Conselho para a área da infância e juventude.

ÍNDICE

Destaques ---------- 01
Notícias ---------- 04
Próximos Eventos ---------- 06
Institucional ---------- 06
Atuação dos Promotores de Justiça--- 06
Jurisprudência ---------- 07
Doutrina ---------- 20

EXPEDIENTE

4º Centro de Apoio Operacional

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080

telefone. 2550-7306
fax. 2550-7305
e-mail. cao4@mp.rj.gov.br

Coordenador
Rodrigo Cézar Medina da Cunha

Subcoordenadores
Patrícia Hauer Duncan
Afonso Henrique Reis Lemos Pereira

Assessora do 4º CAO
Gabriela Brandt de Oliveira

Surpervisora
Cláudia Regina Junior Moreira

• • •

Projeto gráfico
STIC - Equipe Web - Claudio Verçosa

No referido encontro, estiveram presentes o Conselheiros do CNMP Claudio Barros Silva e Taís Schilling Ferraz, o Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Márcio Rogério Oliveira, convidado pelo CNMP para coordenar os projetos do aludido órgão para a área infanto-juvenil, além dos Coordenadores dos Centros de Apoio às Promotorias da Infância e Juventude de diversos Ministérios Públicos Estaduais.

Entre as metas definidas como prioritárias, destacam-se as seguintes:

a) Apuração do número de adolescentes em conflito com a lei que se encontram acautelados ou cumprindo medida socioeducativa em cadeias públicas no Brasil. Embora não se verifique a ocorrência de tal situação no Estado do Rio de Janeiro, o 4º CAO postulou, no tocante a tal pauta específica de atuação, o suporte do CNMP para viabilizar a melhora do atendimento aos adolescentes que cumprem medida socioeducativa em unidades do DEGASE, especialmente no que diz respeito à necessidade de descentralização das unidades de internação;

b) Aumento do número de Varas Especializadas da Infância e da Juventude nas Comarcas, a partir de critérios que garantam proporcionalidade razoável entre o número de Juízos e a quantidade de habitantes da localidade;

c) Uniformização da implementação de centros integrados para o atendimento de adolescentes em conflito com a lei, conforme previsto no artigo 88, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo sido editada resolução pelo CNJ determinando que os Tribunais de Justiça de todo o país adotassem tal medida. Nesse ponto específico, o 4º CAO esclareceu que o Presidente do TJRJ expediu o Ato Executivo nº 1.334, de 30 de março de 2010, sem prévia manifestação do MPRJ e em violação ao disposto no artigo 179, caput do ECA. Diante de tal quadro, o 4º CAO postulou que o CNMP atuasse junto ao CNJ a fim de ser garantida a uniformidade dos atos a serem expedidos para a implementação dos mencionados centros integrados em todo o país, mediante a prévia participação do Ministério Público;

d) Fomento à qualificação e à especialização dos Juízes de Direito e Promotores de Justiça que atuam na área da Infância e Juventude. No tocante a tal ponto, sugeriu o 4º CAO a edição de resolução pelo CNMP tornando o Direito da Criança e do Adolescente disciplina obrigatória para o ingresso na carreira do Ministério Público.

Por fim, o 4º CAO também colocou em discussão a questão atinente à dificuldade que os membros do Ministério Público vêm encontrando para acessar o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), bem como a necessidade de disponibilização de acesso dos Promotores de Justiça ao Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos (CNCA), que foi instituído a partir da cessão da tecnologia empregada pelo MPRJ na criação do Módulo Criança e Adolescente (MCA), através do Termo de Cooperação CNJ/CNMP nº 08/2008.

Curso de Capacitação dos novos Promotores de Justiça na matéria de infância e juventude - CECON XXXI

Entre os dias 17 e 21.05.2010, o 4º CAO participou do curso de capacitação dos Promotores de Justiça em estágio confirmatório do XXXI CECON, ocasião em que foram ministradas palestras sobre os principais temas da área da infância e juventude, nas quais foram abordados não só conceitos teóricos básicos, mas, sobretudo, aspectos práticos da atuação do membro do Ministério Público na seara infanto-juvenil, de forma a subsidiar os novos colegas com o conhecimento indispensável para o enfrentamento dos inúmeros desafios que permeiam a atuação ministerial na defesa e proteção dos direitos de crianças e adolescentes.

O programa do curso foi organizado pelo 4º CAO em parceria com o CEJUR que, em iniciativa pioneira no MPRJ, reservou uma semana inteira exclusivamente para a capacitação dos novos Promotores de Justiça na área da infância e juventude.

A capacitação em questão contou com exposições não só da equipe do 4ª CAO, mas também com a valiosa colaboração de Promotores de Justiça da Infância e Juventude do MPRJ com larga experiência na área, escolhidos em razão de sua notória especialização em determinadas matérias incluídas na programação do curso.

Confira a programação completa do curso

MPRJ obtém liminar determinando o imediato recolhimento de crianças e adolescentes que frequentam a "cracolândia" do Jacarezinho

No dia 18.05.10, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Capital (matéria não infracional), obteve liminar em ação civil pública ajuizada perante a Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Capital, na qual foi determinado que o Município do Rio de Janeiro providenciasse o imediato recolhimento e posterior acolhimento em entidades especializadas das crianças e adolescentes que frequentam a "cracolândia" do Jacarezinho.

A ação em questão foi proposta após a Secretaria Municipal de Assistência Social informar que, embora existam no Município entidades adequadas para o atendimento das referidas crianças e adolescentes, não seria possível o seu recolhimento, haja vista que a elevada periculosidade do local inviabilizaria o ingresso dos educadores incumbidos da abordagem do público infanto-juvenil.

Vitória do MPRJ junto ao STF no julgamento do RE nº 594.018-7, referente a Ação Civil Pública ajuizada pela 2ª PJIJ de São Gonçalo (Carência de professores).

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro obteve vitória na decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 594.018-7, interposto pela Assessoria de Proteção Integral à Infância e Juventude do MPRJ, em Ação Civil Pública ajuizada pela Dra. Danielle Waghabi, Promotora de Justiça Titular da 2ª PJIJ de São Gonçalo, que teve por finalidade compelir o Estado a suprir a carência de professores em unidades de ensino público localizadas naquele Município.

Leia a íntegra da decisão do STF

XXIII Congresso da Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e Juventude (ABMP).

No período de 05 a 07 de maio, em Brasília, foi realizado o XXIII Congresso da Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e Juventude (ABMP), evento que reuniu renomados especialistas nacionais e internacionais da área, na busca de maior sintonia com as discussões que vem sendo travadas mundialmente sobre o tema, com especial enfoque nos novos marcos dos direitos humanos na área da infância e juventude.

O evento foi marcado pela pluralidade e interdisciplinaridade dos debates e palestras ministradas, que contaram com a contribuição de perspectivas sociológicas, psicológicas e jurídicas, objetivando promover vasta reflexão sobre os direitos de crianças e adolescentes sob seus diversos aspectos. O encontro também foi marcado pela ampla participação e a troca de experiências entre

os diversos atores do Sistema de Garantia de Direitos.

As palestras e discussões desenvolveram-se em salas simultâneas e abordaram grande diversidade de temas, tais como a execução das medidas socioeducativas e os desafios para a efetiva implementação do SINASE, tema que atraiu grande atenção dos participantes. Também merecem destaque as salas que abordaram as inovações introduzidas no Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei nº 12.010/2009 ("Lei de Convivência Familiar e Comunitária"), sobretudo no que diz respeito à adoção *intuitu personae* e ao novo procedimento para a aplicação da medida protetiva de acolhimento institucional.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro fez-se presente como palestrante através da Promotora de Justiça Luciana Caiado, Titular da 10ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital, que integrou a mesa de debates da sala "Conselhos dos Direitos e Fundos: Vulnerabilidades e Desafios a Superar", ministrando palestra sobre o tema "Os Fundos dos Direitos de Crianças e Adolescente e a proposta de parâmetros formulada pelo CONANDA: aspectos polêmicos e questões técnico-jurídicas". Na oportunidade, a combativa colega defendeu, com o brilhantismo habitual, a posição institucional do MPRJ contrária às reprováveis práticas das "doações casadas" e dos certificados de captação, previstas na Resolução CONANDA nº 137, de 21 de janeiro de 2010.

Publicada a Resolução CNAS nº 16/2010 que define parâmetros nacionais para a inscrição de entidades e organizações de assistência social nos Conselhos de Assistência Social dos Municípios e do Distrito Federal

No 19.05.10, foi publicada a Resolução CNAS (Conselho Nacional de Assistência Social) nº 16, de 05 de maio de 2010, que define os parâmetros nacionais para a inscrição das entidades e organizações de assistência social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, nos Conselhos de Assistência Social dos Municípios e do Distrito Federal.

A regulamentação dos referidos parâmetros visa a atender a antiga reivindicação dos Conselhos Municipais de Assistência Social de todo o país, contribuindo para a definição das atribuições de tais órgãos no que diz respeito à inscrição, monitoramento e fiscalização das entidades e organizações de assistência social, garantindo, assim, a adequação dos serviços socioassistenciais prestados por tais pessoas jurídicas ao conjunto normativo da Política Nacional de Assistência Social atualmente em vigor.

Dentre as previsões do aludido ato normativo, destaca-se a estipulação expressa de requisitos mínimos e a definição de critérios objetivos para a inscrição não só das entidades e organizações de assistência social, mas também dos respectivos serviços, programas e benefícios socioassistenciais por elas prestados, os quais deverão observar, necessariamente, os parâmetros da Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que estabelece a tipificação nacional dos serviços socioassistenciais.

Cumpre destacar que a regulamentação em questão afigura-se de fundamental importância para a atuação do Ministério Público na fiscalização da regularidade dos programas de atendimento às famílias de crianças e adolescentes executados por entidades e organizações de assistência social, os quais devem estar devidamente inscritos nos Conselhos de Assistência Social dos Municípios onde tais serviços socioassistenciais são desenvolvidos.

Leia o inteiro teor da Resolução

Presidente do TRE entrega títulos eleitorais a adolescentes em cumprimento de MSE no Educandário Santo Expedito

No dia 29.04.10, um grupo de 48 adolescentes e jovens com idade entre 16 e 18 anos, que cumprem medida socioeducativa de internação no Educandário Santo Expedito (ESE), receberam seus títulos de eleitor em solenidade presidida pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, Desembargador Nametala Machado Jorge.

A entrega dos referidos documentos foi realizada no espaço cultural do ESE, ocasião em que o Diretor Geral do DESAGE, Alexandre Azevedo de Jesus, informou que até o dia 05 de maio do corrente ano todos os adolescentes e jovens inseridos em regime de internação provisória no Instituto Padre Severino (IPS) ou em cumprimento de medida socioeducativa de internação na Escola João Luiz Alves (EJLA) ou no CAI-Baixada também receberão seus respectivos títulos eleitorais.

Cabe ressaltar que a medida em questão visa a viabilizar o efetivo cumprimento das disposições da Resolução TSE nº 23.21/2010, referente ao processo eleitoral de 2010, que dispõe sobre a instalação de seções eleitorais especiais em estabelecimentos penais e em unidades de internação de adolescentes em conflito com a lei, visando a assegurar o voto de presos provisórios e de adolescentes e jovens internados provisoriamente ou em cumprimento de medida socioeducativa de internação.

Prazo final para a implementação das Coordenadorias da Infância e da Juventude nos Tribunais de Justiça dos Estados

De acordo com os termos da Resolução nº 94 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), publicada no dia 12 de novembro de 2009, foi estabelecido o prazo até o dia 12 de maio para que os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal implementassem, no âmbito de suas estruturas administrativas, as Coordenadorias da Infância e da Juventude, destinadas não só a assessorar a atuação jurisdicional na área infanto-juvenil, mas também a promover a articulação entre os diversos profissionais e órgãos judiciais que atuam no setor, conferindo suporte técnico e profissional adequado aos juízes da infância e juventude.

O tema, em razão de sua relevância, foi debatido em um dos painéis do XXIII Congresso da ABMP, ocasião em que os presentes salientaram a importância da criação e estruturação das referidas Coordenadorias para efetivação da tutela jurisdicional adequada à proteção dos direitos de crianças e adolescentes. Por fim, foi ainda destacada a relevância de tais órgãos serem dotados de equipe técnica interprofissional de apoio para o eficiente desempenho de suas funções.

I Encontro Regional da Associação internacional Mercosul de Magistrados da Infância e da Juventude (AIMJIJ)

No dia 05.05.10, a Associação Internacional Mercosul de Magistrados da Infância e da Juventude (AIMJIJ) realizou seu I Encontro Regional. A assembleia inaugural aconteceu no âmbito do 23º Congresso da ABMP e reuniu membros de países como Argentina, Brasil, Chile e Paraguai. Os participantes discutiram os desafios para o aprimoramento e a articulação da Justiça da Infância e da Juventude na América Latina, tendo ainda sido debatidas mudanças no estatuto da Associação, que, além de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos, congregará também membros da equipe interdisciplinar de justiça. Outras alterações estatutárias também estiveram em pauta, como os idiomas oficiais da AIMJIJ e as formas de ingresso e participação para novos associados.

O referido encontro foi marcado pela discussão acerca do delineamento de planos de ação regional, objetivando a definição de diretrizes para a implementação de um sistema de justiça adequado à efetiva garantia dos direitos de crianças e adolescentes, a exemplo do modelo já desenvolvido na Europa.

MPRJ participa do III Encontro Nacional de Assistentes Sociais do MP

Entre os dias 26 e 28.05.10, Assistentes Sociais do corpo técnico do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro participaram do III Encontro Nacional de Assistentes Sociais do Ministério Público, realizado em Belo Horizonte (MG), que teve como tema "O Processo de Trabalho do Serviço Social no Ministério Público". Na ocasião, além da apresentação de teses sobre o tema, Promotores de Justiça, Sociólogos e Assistentes Sociais debateram os diversos aspectos teóricos e práticos da atividade exercida pelas equipes técnicas da instituição em apoio à atuação funcional das Promotorias de Justiça, com especial enfoque nas atribuições, condições de trabalho e desafios da profissão.

Ressalte-se que, no encerramento do evento, o Rio de Janeiro foi escolhido para sediar o IV Encontro Nacional, a ser organizado pelo MPRJ no ano de 2012.

NOTÍCIAS

03.05.10 – Reunião com Procuradores de Justiça em atuação na área cível do GEAIR

No dia 03.05.10, o 4º CAO participou, juntamente com a Assessoria de Proteção Integral à Infância e Juventude, de reunião realizada pelo Coordenador do GEAIR, Dr. Marcos Chut, com os Procuradores de Justiça em atuação na área cível em todo o Estado do Rio de Janeiro.

Durante a reunião, a Assessoria de Proteção Integral à Infância e Juventude apresentou o projeto "Cada criança uma família", tecendo comentários, de natureza estritamente técnica, acerca da atuação da Defensoria Pública como curador especial de crianças e adolescentes em situação de violação de direitos.

O 4º CAO apresentou aos Procuradores de Justiça presentes os projetos de gestão estratégica, além dos dados extraídos do MCA, de acordo com os seguintes critérios: crianças de 0 a 3 anos, com e sem processo e de 04 a 17 anos, sem processo. Por ocasião da reunião, foram distribuídos envelopes aos Procuradores de Justiça contendo relatórios de crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional dos Municípios em que atuam.

Ao final do encontro, dentre outros encaminhamentos, os Procuradores de Justiça da área cível solicitaram o envio de materiais doutrinários referentes aos projetos de gestão estratégica do 4º CAO.

04.05.10 – Reunião do Comitê de Adolescentes no CREMERJ

No dia 04.05.10, o 4° CAO participou, como palestrante, de reunião do Comitê de Adolescentes da Sociedade de Pediatria do Estado do Rio de Janeiro – SOPERJ, que teve como um dos temas as dificuldades relacionadas às notificações de maus tratos praticados contra crianças e adolescentes.

Durante o encontro, foram debatidas a importância da intersetorialidade bem como as peculiaridades do atendimento de adolescentes pela rede de saúde. O evento contou com a presença da Direção do CREMERJ, do Presidente da SOPERJ e da Presidente do Comitê de Adolescentes, além de diversos pediatras.

05.05.10 – Reunião no Hospital Federal dos Servidores

No dia 05.05.10, o 4° CAO participou, como palestrante, de evento no Hospital Federal dos Servidores, no setor de Pediatria, que teve como um dos temas as dificuldades relacionadas às notificações de suspeita de abuso sexual de crianças que apresentam "condilomas" (verrugas genitais).

Na ocasião, foi esclarecido que, embora seja considerada doença sexualmente transmissível, o condiloma pode ter origens diversas, e não apenas o abuso sexual, razão pela qual torna-se necessária a adoção de certas cautelas no momento da notificação. O evento contou com a presença da chefia do serviço de pediatria, de assistentes sociais, psicólogos, entre outros convidados.

10.05.10 – 4º CAO realiza reunião com DEGASE e PJIJs da área infracional para discussão sobre a descentralização das unidades de internação.

No dia 10.05.2010, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio do 4º CAO, promoveu reunião entre Promotores de Justiça da Infância e Juventude com atribuição em matéria infracional e o Diretor Geral do DEGASE, Alexandre Azevedo de Jesus, ocasião em que foram prestados esclarecimentos e discutidas estratégias para viabilizar a construção de unidades para cumprimento de medida socioeducativa de internação no interior do Estado do Rio de Janeiro. A construção de novas unidades de internação em todo o Estado do Rio de Janeiro, bem como a melhoria da qualidade de atendimento das unidades do DEGASE já existentes, são obrigações constantes do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre o MPRJ e o Estado do Rio de Janeiro, em 2006, e que se encontra em fase de execução judicial promovida por Promotorias de Justiça de diversas Comarcas.

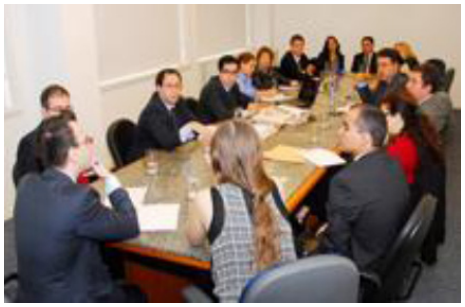

O referido encontro, que também contou com a presença de representantes da Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro (EMOP), responsável pela execução das obras nas unidades do DEGASE, consiste em desdobramento de um dos projetos estratégicos do 4º CAO, referente à descentralização das unidades de internação no Estado do Rio de Janeiro, tendo sido a reunião agendada em virtude da solicitação dos Promotores de Justiça que estiveram presentes no segundo encontro da nova fase do projeto de Gestão Estratégica do MPRJ, ocorrido em 19 de março, em Macaé.

Durante a reunião, a Direção Geral do DEGASE e os representantes da EMOP prestaram esclarecimentos aos Promotores de Justiça

presentes acerca da atual fase em que se encontram as obras para a construção das referidas unidades de internação em cada uma das regiões do Estado, tendo sido ainda discutidas estratégias locais para viabilizar a efetiva e célere edificação de tais centros socioeducativos, especialmente nas regiões dos Lagos e Serrana, onde ainda estão sendo definidos os terrenos pelo Governo Estadual.

Na oportunidade, também foram prestadas pelo DEGASE relevantes informações sobre o fluxo de encaminhamento de adolescentes a tratamento para dependência química junto ao CREDEQ (Centro de Recuperação de Dependentes Químicos) e ao CITUAD (Centro Integrado de Tratamento ao Uso e Abuso de Drogas), ambos pertencentes ao DEGASE, além de ter sido esclarecido que todas as unidades de cumprimento de medida socioeducativa de internação atualmente existentes já dispõem de equipe técnica de saúde mental capaz de prestar tratamento ambulatorial de drogadição aos adolescentes que nelas se encontram internados, sem a necessidade de transferência para uma das unidades especializadas acima referidas.

Por fim, a Direção Geral do DEGASE comprometeu-se a encaminhar ao 4º CAO toda a documentação referente às obras e reformas atualmente em andamento, bem como as que ainda estão por se iniciar, de forma a instrumentalizar as Promotorias de Justiça da Infância e Juventude com atribuição na atividade de fiscalização das unidades.

11.05.10 – Reunião no Ministério Público Federal sobre o DEGASE

No dia 11.05.10, o 4º CAO participou, juntamente com as 1ª e 2ª Promotorias de Execução de Medidas Socioeducativas da Capital, de reunião no Ministério Público Federal a respeito do repasse de verbas federais para a reforma e construção de novas unidades do DEGASE no Estado do Rio de Janeiro, ocasião em que também estiveram presentes o Diretor Geral do DEGASE, Alexandre Azevedo, bem como representantes do referido órgão, da Secretaria de Estado de Educação e da EMOP.

No encontro em questão, a Procuradora da República Marcia Morgado Miranda, responsável pela instauração de Inquérito Civil Público para a fiscalização da regular aplicação das referidas verbas, bem como os membros do MPRJ presentes, questionaram o Diretor Geral do DEGASE a respeito dos critérios adotados para a definição das obras prioritárias a serem financiadas com recursos federais, sobretudo diante da constatação de que as unidades cuja construção ou reforma são contempladas no TAC-DEGASE não estão sendo priorizadas.

Na ocasião, foi reiterada pelo DEGASE a informação de que a destinação dos recursos é definida pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, a partir de indicações do próprio DEGASE, sendo certo que atualmente já se encontram em andamento as obras para a construção do CAI-Campos e de reforma dos CRIAADs de Teresópolis, São Gonçalo e da Ilha do Governador, cuja inauguração está prevista para o mês de junho do corrente ano.

No que se refere à construção do CAI São Gonçalo, o Estado do Rio de Janeiro optou pela mudança de terreno, o que acarretará a realização de estudos topográficos, bem como a consulta à PGE acerca da necessidade de realização de nova licitação.

14.05.10 - 4º CAO apresenta projetos de gestão estratégica para os CRAAI´s de Niterói e São Gonçalo

No dia 14.05.10, o 4º CAO participou de mais um encontro da nova fase da Gestão Estratégica do MPRJ, apresentando os dois projetos da área da infância e juventude aos Promotores de Justiça que atuam nos CRAAIs Niterói e São Gonçalo.

20.05.10 – Reunião do projeto "Plataforma dos Centros Urbanos", promovido pela UNICEF

No dia 20.05.10, o 4° CAO participou da segunda reunião do projeto "Plataforma dos Centros Urbanos", desenvolvido pela UNICEF, que visa à articulação, fortalecimento e desenvolvimento de programas e ações voltados para a efetiva garantia dos direitos de crianças e adolescentes residentes nas áreas urbanas da cidade do Rio de Janeiro.

Na ocasião, os Grupos de Articulação Local (GALS), que se constituem em núcleos representativos de diversas comunidades do município do Rio de Janeiro, apresentaram as vinte metas comunitárias definidas como linhas de atuação prioritárias na defesa dos direitos infanto-juvenis, bem como os respectivos planos de ação para a concretização dos referidos objetivos traçados.

Durante os debates, considerando que o projeto em questão resultou na elaboração de detalhado mapeamento acerca das necessidades das crianças e adolescentes de diversas regiões do município, revelando os obstáculos enfrentados por tal parcela da população no tocante ao acesso a serviços públicos essenciais, o 4º CAO manifestou-se pela apresentação do estudo ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA-Rio), a fim de que tais dados possam embasar futuras deliberações do órgão acerca das políticas públicas prioritárias a serem implementadas pelo Poder Executivo.

25.05.10 – 1° Fórum de Combate à Pedofilia na FAETEC

No dia 25.05.10, o 4º CAO participou, como palestrante, do 1° Fórum de Combate à Pedofilia na FAETEC – Fundação de Apoio à Escola Técnica, ocasião em que integrou mesa de debates na qual se abordou a atuação do Ministério Público no enfrentamento da pedofilia, bem como a problemática da propagação de tal fenômeno nas redes sociais virtuais.

As discussões travadas no curso do evento, que também contou com palestras ministradas por representantes da Polícia Militar, da imprensa, do Conselho Tutelar e da Magistratura, apresentaram como ponto comum a importância da atuação intersetorial entre os diversos atores do Sistema de Garantias de Direitos e dos órgãos públicos de segurança no combate à pedofilia.

25.05.10 – Lançamento da Frente Parlamentar em Defesa da Adoção da Criança e do Adolescente (Pró-Adoção) da ALERJ

No dia 25.05.10, data comemorativa do "Dia Nacional da Adoção", o 4º CAO participou da solenidade de lançamento da Frente Parlamentar em Defesa da Adoção da

Criança e do Adolescente (Pró-Adoção) da ALERJ, que contou com a presença de parlamentares, integrantes de equipes técnicas do Poder Judiciário e representantes de grupos de apoio à adoção de todo o Estado do Rio de Janeiro.

O objetivo da referida frente parlamentar consiste em fomentar a discussão de projetos de leis estaduais que visem a assegurar o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes em situação de acolhimento. O evento também marcou o lançamento de uma cartilha com orientações sobre o instituto da adoção, à luz da Lei nº 12.010/09.

Em sua manifestação, o 4º CAO destacou os principais dispositivos da Lei nº 12.010/09 referentes à adoção, ressaltando a necessidade de ampliação do número de Varas da Infância e Juventude especializadas e das equipes técnicas do Poder Judiciário no Estado do RJ e em todo o país. Por fim, foram apresentados, ainda, dados do 4º Censo do MCA.

26.05.10 – Reunião com a Procuradoria Regional do Trabalho sobre acolhimento de adolescentes, na condição de atletas, em clubes de futebol

No dia 26.05.10, o 4º CAO participou de reunião conjunta entre a 12ª PJIJ da Capital e a Procuradoria Regional do Trabalho (MPT) a respeito da situação de atletas adolescentes, a maioria de outros Estados, que permanecem acolhidos em alojamentos nos diversos clubes de futebol do Município do Rio de Janeiro, em quadro de privação de convivência familiar e comunitária.

Na ocasião, foram delineadas estratégicas conjuntas para o enfrentamento de tal problemática, tanto no que concerne aos aspectos atinentes ao trabalho infanto-juvenil de tais jovens atletas, como também no que diz respeito à garantia do direito à convivência familiar e comunitária dos adolescentes em questão, que permanecem meses afastados de suas comunidades e núcleos familiares sem que estejam sob a guarda legal de adulto que se responsabilize juridicamente por seus cuidados.

Ao final do encontro, ficou acertado que serão realizadas inspeções nas agremiações que estejam localizadas na área de atribuição da 12ª PJIJ da Capital, com o objetivo de futura elaboração de TAC conjunto pelo MPRJ e MPT para a regularização da situação de trabalho e de acolhimento dos referidos adolescentes.

27.05.10 – Reunião do Fórum FEPETI e ampliada da COMPETI

No dia 27.05.10, o 4º CAO participou de reunião ordinária do Fórum Estadual de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Trabalhador Adolescente. O encontro contou com a presença de representante do Ministério Público do Trabalho, da Secretaria Municipal de Assistência Social do Rio de Janeiro e de técnicos que trabalham com a questão. Na ocasião, entre outros temas, foram analisadas as propostas para a programação de comemoração do dia 12 de junho – Dia Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil.

PRÓXIMOS EVENTOS

No dia 11.06.10, às 14h, será realizada, na sala nº 400 do Prédio das Procuradorias de Justiça, reunião de trabalho dos Promotores de Justiça da Infância e Juventude da Baixada Fluminense, com a presença de integrantes da Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil - SESDEC, além da Dra. Tânia Fonseca, Médica Sanitarista do GATE. O objetivo da reunião é a discussão da situação da atenção materno-infantil na Baixada Fluminense, com a definição de estratégias de atuação conjunta.

No dia 14.06.10, às 10h30, será realizada, na sala nº 400 do Prédio das Procuradorias de Justiça, reunião de trabalho com os Promotores de Justiça da Infância e Juventude da Capital e a Promotora de Justiça Titular da PJ de Proteção à Educação da Capital, Drª Bianca Mota de Moraes, para discussão acerca da minuta do termo de compromisso de combate à evasão escolar proposta pelo Ministério Público Estadual aos Conselheiros Tutelares do Município do RJ e à Secretaria Municipal de Educação, em fevereiro de 2010.

Nos dias 21 e 22.06.2010, o 4º CAO participará, juntamente com a Promotoria de Proteção à Educação da Capital, da reunião da COPEIJE (Comissão Permanente de Infância, Juventude e Educação) do CNPG, a se realizar na sede do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Na reunião da COPEIJE, que terá como objetivo a discussão dos desafios para implementação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) nos Estados, o 4º CAO apresentará aos Coordenadores de Centros de Apoio à Infância e Juventude dos Ministérios Públicos Estaduais a experiência do MPRJ no enfrentamento da questão, consolidada no projeto de gestão estratégica referente à implementação dos programas de atendimento às famílias e de acolhimento familiar. Também participará como palestrante a assistente social do 4º CAO, Anália dos Santos, que irá abordar o tema da atuação da equipe técnica do MPRJ na fiscalização do SUAS.

INSTITUCIONAL

- O 4º Centro de Apoio Operacional dá as boas vindas aos Promotores de Justiça que se removeram ou foram promovidos no mês de maio a órgãos de execução com atribuição na área da infância e juventude, a saber:

- Renata Ruiz Perez – Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Comarca de Macaé.

ATUAÇÃO DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento 0019075-74.2010.8.19.0000 requerido pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por meio do Promotor de Justiça Titular da 3ª PJIJ de São Gonçalo (Matéria infracional), Dr. Jean Pessanha Tavares, para reformar a decisão que determinou a unificação das Medidas Socioeducativas de internação.

Leia as peças na íntegra

No mês de maio, a Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Proteção à Educação da Capital, Drª Bianca Mota de Moraes, instaurou Inquérito Civil com o objetivo de fiscalizar e acompanhar o funcionamento do Conselho do FUNDEB do Estado do Rio de Janeiro. A Promotora também instaurou Inquérito Civil com o objetivo de regularizar o processo seletivo de contratação temporária, pela Secretaria de Estado de Trabalho e Renda, do quadro de reserva de professores para atuação no Programa Projovem Urbano.

No mês de maio, a Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Família, Infância e Juventude de Barra Mansa, Drª Ana Paula Corrêa Esteves, instaurou Inquérito Civil com o objetivo de fiscalizar e acompanhar a implementação de Programa de Acolhimento Familiar naquele Município.

No mês de maio, a Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Família, Infância e Juventude de Barra do Piraí, Drª Patrícia Vianna Vieira, instaurou Inquérito Civil com o objetivo de implementar e fiscalizar programas de atendimento à família e de acolhimento familiar, destinados à efetiva garantia do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, no Município de Barra do Piraí.

Matéria Não Infracional

I - STJ

CC 105962 / DF CONFLITO DE COMPETENCIA 2009/0115848-7

Relator(a) Ministro MASSAMI UYEDA (1129)

Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO

Data do Julgamento 28/04/2010

Ementa

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA DE MENOR E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AJUIZADAS EM JUÍZOS DISTINTOS – DECISÕES DIVERGENTES - CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE, DE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - DETENÇÃO ESPÚRIA DO MENOR PELO GENITOR, COM CONSEQÜENTE ALTERAÇÃO DO DOMICÍLIO DO MENOR, ENSEJANDO O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA DE MENOR PERANTE JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE - OCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO DOMICÍLIO DAQUELE QUE DETÉM LEGALMENTE A GUARDA DA CRIANÇA - NECESSIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 147 DO E.C.A. - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E ENUNCIADO N. 383/STJ - CONFLITO CONHECIDO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO DOMICÍLIO DAQUELE QUE DETÉM LEGALMENTE A GUARDA DA CRIANÇA, ANULANDO TODOS OS ATOS DECISÓRIOS PROFERIDOS PELO JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE.

I - Em ações que tem por objeto a disputa de guarda de menores, preceitua o artigo 147 da Lei n. 8.069/1990 ser competente o juízo do domicílio daquele que regularmente exerce a guarda do menor. A definição legal deste Juízo como sendo o competente, em observância ao princípio norteador do sistema protecionista do menor, qual seja, o princípio da preservação do melhor interesse do menor, tem por objetivo facilitar a defesa de seus interesses em juízo. Bem de ver, assim, que referida Lei, sendo de ordem pública, encerra definição de competência absoluta, a qual não comporta prorrogação e deve ser declarada de ofício;

II - No caso dos autos, a suscitante logrou êxito em demonstrar que, em sede de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, a guarda e responsabilidade de seu filho à ela fora concedida. Por meio de ocorrência policial, dando conta do descumprimento pelo genitor de seu direito de visita, bem como da documentação expedida pela instituição de ensino, que atesta a transferência do menor, sem a necessária anuência da titular da guarda, a suscitante comprovou, de forma inequívoca, ser espúria a detenção do menor exercida pelo genitor;

III - Conflito conhecido para reconhecer a competência do juízo do domicílio daquele que detém legalmente a guarda da criança, anulando todos os atos decisórios proferidos pelo juízo absolutamente incompetente.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Seção, por unanimidade, conhecer do conflito de competência e declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara de Família da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília - DF, o primeiro suscitado, anulando todos os atos decisórios proferidos pelo Juízo absolutamente incompetente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

.....

REsp 1185474 / SC RECURSO ESPECIAL 2010/0048628-4

Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 20/04/2010

Ementa

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL – ACESSO À CRECHE AOS MENORES DE ZERO A SEIS ANOS – DIREITO SUBJETIVO – RESERVA DO POSSÍVEL – TEORIZAÇÃO E CABIMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO COMO TESE ABSTRATA DE DEFESA – ESCASSEZ DE RECURSOS COMO O RESULTADO DE UMA DECISÃO POLÍTICA – PRIORIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS – CONTEÚDO DO MÍNIMO EXISTENCIAL – ESSENCIALIDADE DO DIREITO À EDUCAÇÃO – PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. A tese da reserva do possível assenta-se em ideia que, desde os romanos, está incorporada na tradição ocidental, no sentido de que a obrigação impossível não pode ser exigida (Impossibilium nulla obligatio est - Celso, D. 50, 17, 185). Por tal motivo, a insuficiência de recursos orçamentários não pode ser considerada uma mera falácia.

2. Todavia, observa-se que a dimensão fática da reserva do possível é questão intrinsecamente vinculada ao problema da escassez. Esta pode ser compreendida como "sinônimo" de desigualdade. Bens escassos são bens que não podem ser usufruídos por todos e, justamente por isso, devem ser distribuídos segundo regras que pressupõe o direito igual ao bem e a impossibilidade do uso igual e simultâneo.

3. Esse estado de escassez, muitas vezes, é resultado de um processo de escolha, de uma decisão. Quando não há recursos suficientes para prover todas as necessidades, a decisão do administrador de investir em determinada área implica escassez de recursos para outra que não foi contemplada. A título de exemplo, o gasto com festividades ou propagandas governamentais pode ser traduzido na ausência de dinheiro para a prestação de uma educação de qualidade.

4. É por esse motivo que, em um primeiro momento, a reserva do possível não pode ser oposta à efetivação dos Direitos Fundamentais, já que, quanto a estes, não cabe ao administrador público preterí-los em suas escolhas. Nem mesmo a vontade da maioria pode tratar tais direitos como secundários. Isso, porque a democracia não se restinge na vontade da maioria. O princípio do majoritário é apenas um instrumento no processo democrático, mas este não se resume àquele. Democracia é, além da vontade da maioria, a realização dos direitos fundamentais. Só haverá democracia real onde houver liberdade de expressão, pluralismo político, acesso à informação, à educação, inviolabilidade da intimidade, o respeito às minorias e às ideias minoritárias etc. Tais valores não podem ser malferidos, ainda que seja a vontade da maioria. Caso contrário, se estará usando da "democracia" para extinguir a Democracia.

5. Com isso, observa-se que a realização dos Direitos Fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política. Aqueles direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana não podem ser limitados em razão da escassez quando esta é fruto das escolhas do administrador. Não é por outra razão que se afirma que a reserva do possível não é oponível à realização do mínimo existencial.

6. O mínimo existencial não se resume ao mínimo vital, ou seja, o mínimo para se viver. O conteúdo daquilo que seja o mínimo existencial abrange também as condições socioculturais, que, para

além da questão da mera sobrevivência, asseguram ao indivíduo um mínimo de inserção na "vida" social.

7. Sendo assim, não fica difícil perceber que dentre os direitos considerados prioritários encontra-se o direito à educação. O que distingue o homem dos demais seres vivos não é a sua condição de animal social, mas sim de ser um animal político. É a sua capacidade de relacionar-se com os demais e, através da ação e do discurso, programar a vida em

sociedade.

8. A consciência de que é da essência do ser humano, inclusive sendo o seu traço característico, o relacionamento com os demais em um espaço público - onde todos são, in abstrato, iguais, e cuja diferenciação se dá mais em razão da capacidade para a ação e o discurso do que em virtude de atributos biológicos - é que torna a educação um valor ímpar. No espaço público - onde se travam as relações comerciais, profissionais, trabalhistas, bem como onde se exerce a cidadania - a ausência de educação, de conhecimento, em regra, relega o indivíduo a posições subalternas, o torna dependente das forças físicas para continuar a sobreviver e, ainda assim, em condições precárias.

9. Eis a razão pela qual o art. 227 da CF e o art. 4º da Lei n. 8.069/90 dispõem que a educação deve ser tratada pelo Estado com absoluta prioridade. No mesmo sentido, o art. 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente prescreve que é dever do Estado assegurar às crianças de zero a seis anos de idade o atendimento em creche epré-escola. Portanto, o pleito do Ministério Público encontra respaldo legal e jurisprudencial. Precedentes: REsp 511.645/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.8.2009, DJe 27.8.2009; RE 410.715 AgR / SP - Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 22.11.2005, DJ 3.2.2006, p. 76.

10. Porém é preciso fazer uma ressalva no sentido de que mesmo com a alocação dos recursos no atendimento do mínimo existencial persista a carência orçamentária para atender a todas as demandas. Nesse caso, a escassez não seria fruto da escolha de atividades não prioritárias, mas sim da real insuficiência orçamentária. Em situações limítrofes como essa, não há como o Poder Judiciário imiscuir-se nos planos governamentais, pois estes, dentro do que é possível, estão de acordo com a Constituição, não havendo omissão injustificável.

11. Todavia, a real insuficiência de recursos deve ser demonstrada pelo Poder Público, não sendo admitido que a tese seja utilizada como uma desculpa genérica para a omissão estatal no campo da efetivação dos direitos fundamentais, principalmente os de cunho social. No caso dos autos, não houve essa demonstração. Precedente: REsp 764.085/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 1º.12.2009, DJe 10.12.2009.

Recurso especial improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), com a ressalva do ponto de vista da Sra. Ministra Eliana Calmon." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

.....

II- TJRJ

Processo nº: 2010.710.001472-7

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição: Trata-se de ação de responsabilidade civil por danos materiais e morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela Defensoria Pública em defesa dos interesses da criança (...) em face de (...). Com a inicial vieram os documentos de fls.33-41. A fls.44-48 manifestação ministerial pugnando pela extinção do feito sem exame do mérito por falta de legitimidade ativa e interesse de agir da Defensoria Pública. É o breve relatório, decido: Inicialmente deve ser destacado que, compulsado todos os autos dos processos referentes à criança em tela, em momento algum foi nomeada a Curadoria Especial para promover os interesses desta. E isto porque o Ministério Público está zelando pela defesa dos interesses da menor, não havendo conflito entre os interesses da menor com a atuação do parquet. Ademais, a menor não é parte do processo e de acordo o inciso I do art. 9º do Código de Processo Civil e parágrafo único do art. 142 do Estatuto da Criança e do Adolescente somente será nomeado curador especial ao incapaz quando este for parte da ação. É importante ser destacado, ainda, que tendo em vista o princípio da celeridade processual, a nomeação de curador especial acarretaria tumulto processual, prejudicando os interesses da própria incapaz e, consequentemente, violaria o principio do melhor interesse da criança. Nosso Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente no mesmo sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. MAUS TRATOS, EXPLORAÇÃO E NEGLIGÊNCIA PERPETRADOS PELOS GENITORES EM FACE DAS CRIANÇAS. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DA VISITAÇÃO MATERNA. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA NOVA REALIDADE SOCIAL ALEGADA. NOMEAÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO PARA ATUAR COMO CURADOR ESPECIAL. DESNECESSIDADE. A nomeação de curador especial destina-se a suprir a ausência ou eventual deficiência na representação processual do incapaz, pressupondo, portanto, que este seja parte do processo, ocupando um dos pólos da relação jurídica processual (art. 9º, I, do CPC). No caso em exame, os incapazes não são partes, não havendo qualquer razão para que seja nomeado de curador especial. Sustentar a obrigatoriedade de um Curador Especial para supostamente defender os direitos dos menores é, na verdade, defender uma superfetação com a nomeação de um órgão para fiscalizar o órgão fiscal. Decisão que integralmente se mantém. RECURSO IMPROVIDO. (DES. MALDONADO DE CARVALHO; Agravo de Instrumento nº33730/2009) AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. CURADORA ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. DESNECESSIDADE.1. De acordo com o inciso I do art. 9º do Código de Processo Civil e parágrafo único do art. 142 do Estatuto da Criança e do Adolescente será nomeado curador especial ao incapaz quando ele for parte da ação. Na ação de destituição de poder familiar, em que o Ministério Público é o autor e os genitores dos menores são os réus, os incapazes não são partes. Diante disso, não há qualquer razão para que seja nomeado curador especial.2. A atuação do Ministério Público no exercício da função de autor e fiscal da lei não apresenta qualquer incompatibilidade, ou até mesmo nulidade, já que não deixa de zelar pela ordem jurídica, além da atuação do parquet ter cunho protetivo, conforme se infere dos artigos 155 e 201, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90).3. Tendo em vista o princípio da celeridade processual, a nomeação de curador à lide acarretaria tumulto processual, prejudicando os interesses dos próprios incapazes e, consequentemente, violaria o principio do melhor interesse à criança.4. Precedentes dos TJRJ e TJRS.5. Enunciação dos poderes do relator.6. Não provimento ao recurso. (Desembargador José Carlos Paes; Agravo de Instrumento nº31738/2009) Os interesses de ..... vêm sendo resguardados pelo Ministério Público, legítimo substituto processual, com extremo zelo. É importante ser destacado que o ente ministerial além de ter ajuizado representação por infração administrativa (proc.nº0445483-05.2008.8.19.0001) e a ação de destituição do poder familiar (proc. nº0325330-06.2009.8.19.0001) em razão da negligência da mãe biológica que culminou com a colocação da criança em família substituta, propôs ação civil pública (proc. nº0136332-20.2010.8.19.0001) em face da Sra. ....., onde narra os lamentáveis fatos ocorridos e objetiva verba idêntica à pleiteada nestes autos, inclusive com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para custear tratamento psicológico, já tendo a ré sido devidamente citada e intimada da decisão que concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera pars. É cediço, ainda, que o interesse processual é composto pelo binômio: necessidade da tutela jurisdicional e adequação do provimento pleiteado. O interesse-necessidade significa a indispensabilidade da tutela para satisfação da pretensão, vale dizer, não pode haver outro caminho para a sua satisfação, senão o da tutela. A presente demanda falece, pois, de legitimidade ativa e de interesse processual. Assim, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem exame do mérito, com base nos artigos 295, I e 267, VI, do CPC. P.R.I. Transitada

em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

.....

0006271-78.2005.8.19.0023 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. EDSON VASCONCELOS - Julgamento: 28/04/2010 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

ADOÇÃO - CRIANÇA ABANDONADA - MÃE BIOLÓGICA CITADA POR EDITAL - POSSIBILIDADE - EFETIVIDADE DO DIREITO MATERIAL - PREVALÊNCIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA. A Carta Magna concede proteção aos direitos da criança e do adolescente. O objeto da demanda envolve interesse de menor abandonado por genitora, logo após o nascimento, recebendo, desde então, os cuidados necessários ao seu pleno desenvolvimento por família substituta. O órgão judiciário singular em conduta de extrema prudência determinou a produção de dois estudos sociais que demonstram estar o adotando plenamente adaptado à convivência com os adotantes, vivendo em um ambiente salutar, não podendo se olvidar que o mesmo internalizou a figura do casal como seus pais. Diante dos fatos noticiados nos autos de que a mãe biológica do menor não tem endereço certo e da inexatidão de sua qualificação, torna-se prescindível o esgotamento de outros meios para obtenção da sua localização visando sua à citação pessoal. Negado provimento ao recurso.

.....

0003192-20.2003.8.19.0037 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. MARCOS ALCINO A TORRES - Julgamento: 27/04/2010 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL

Apelação cível. Sentença que pronuncia, de ofício, a prescrição intercorrente da pretensão executiva de sentença que julgou procedente auto de infração lavrado por infração das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente. Inocorrência de paralisação processual. Demora na intimação do executado que não se deve a fato imputável ao exeqüente, mas à aparente dissolução irregular da sociedade empresarial. Incidência extensiva, mutatis mutandi, da Súmula nº 106 do STJ, ainda que não atribuível a demora aos percalços inerentes ao mecanismo judiciário.Provimento do recurso (CPC, art. 557, § 1º-A).

.....

0000338-73.2008.8.19.0006 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 20/04/2010 - NONA CAMARA CIVEL

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESENÇA DE MENOR EM ENSAIO DE ESCOLA DE SAMBA. AUSÊNCIA DE ALVARÁ E IDENTIFICAÇÃO DO MENOR. VIOLAÇÃO DO ART. 258 C/C ART. 149, II, a) DA LEI N.º 8.069/90 E PORTARIA 01/2008 DO JUÍZO. MULTA ARBITRADA COM BASE NA EXISTÊNCIA DE OUTRAS INFRAÇÕES DE MESMA NATUREZA COMETIDAS PELO INFRATOR. VALOR FIXADO CORRETAMENTE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

.....

0006926-46.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. MILTON FERNANDES DE SOUZA - Julgamento: 20/04/2010 - QUINTA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. NOMEAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO CURADOR ESPECIAL DE MENORES. DESNECESSIDADE. 1.Descabe a intervenção da Defensoria Pública em representação por infração administrativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente formulada pelo Ministério Público.2 - A atuação do Parquet, nos termos do art. 201 incisos III e VIII do ECA, dispensa a nomeação de Curador Especial, mormente quando os menores não são partes no processo e não há colidência de interesses entre estes e seus genitores.

.....

0003194-87.2003.8.19.0037 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. CUSTODIO TOSTES - Julgamento: 15/04/2010 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AUTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA COM BASE NO ARTIGO 258 DO ECA. EXECUÇÃO DA MULTA INFRACIONÁRIA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA QUE TRANSITOU EM JULGADO EM 09.12.2005. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PARA A PRETENSÃO EXECUTÓRIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 202, § ÚNICO, DO CC/2002 E DA SÚMULA 150 DO STF. SENTENÇA QUE SE ANULA. PRECEDENTES DO E. STJ: "Quando a interrupção de prescrição se der em virtude de demanda judicial, o novo prazo só correrá da data do último ato do processo, que é aquele pelo qual o processo se finda." (REsp 216.382/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI) "Tratando-se de causa interruptiva, novo prazo qüinqüenal, agora para a execução, deve ser iniciado da data do trânsito em julgado do acórdão exeqüendo. Inteligência dos arts. 172, V, e 173 do Código Civil de 1916 e da Súmula 150/STF." (REsp 909.324/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA) "Em se tratando de sanção administrativa, a multa imposta por força do artigo 247 do ECA) segue as regras de Direito Administrativo e não Penal, sendo qüinqüenal o prazo prescricional. Precedentes da seção de Direito Público. 2. O art. 214, § 1º, da Lei nº 8.069/90 impõe como necessário o trânsito em julgado da decisão condenatória para que comece a correr o prazo para o pagamento espontâneo da multa, por infração administrativa. Não sendo paga, só então pode o Ministério Público executá-la." (REsp 894.528/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON).PROVIMENTO DO RECURSO NA FORMA DO ARTIGO 57, § 1º-A, CPC.

.....

0288933-16.2007.8.19.0001 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. SERGIO JERONIMO A. SILVEIRA - Julgamento: 14/04/2010 - QUARTA CAMARA CIVEL

Vara da infância, da juventude e do idoso. Pedido de medidas protetivas em favor de menor abrigado na Obra do Berço. CDEDICA - Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente. Ilegitimidade ativa ad causam. Atribuição do Conselho Tutelar, como previsto no artigo 136, do ECA, sendo provocado pelo Ministério Público, em caso de omissão, e tendo sua atuação fiscalizada por este órgão, como previsto no artigo 129, da CF/88, e artigos 200 a 205, do ECA. Ausência de legitimidade da Defensoria Pública para agir na qualidade de substituto processual. Extinção do processo com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Falta de interesse processual da parte autora. Criança reintegrada à sua família. Apelação cível interposta pela parte autora. Recurso conhecido. Negado seguimento, na forma do artigo 557, caput, do CPC. Sentença que se mantém na íntegra.

.....

0014768-77.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. ISMENIO PEREIRA DE CASTRO - Julgamento: 12/04/2010 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. DEFENSORIA PÚBLICA. NOMEAÇÃO COMO CURADORA ESPECIAL. DESCABIMENTO. Apenas quando for parte na ação é que será nomeado curador especial ao incapaz, consoante dispõe o inciso I do art. 9º do Código de Processo Civil e parágrafo único do art. 142 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ação de destituição de poder familiar, em que o Ministério Público é o autor e os genitores do incapaz figuram como réus. Incapazes que não integram a relação processual o que afasta a necessidade de nomeação do curador especial. A atuação do Ministério Público no exercício da função de autor e fiscal da lei é suficiente para zelar pela ordem jurídica, além da atuação do parquet

ter cunho protetivo, conforme se infere dos artigos 155 e 201, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90). 3.Precedentes dos TJRJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO DIANTE DE SUA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.

.....

0019125-40.2007.8.19.0054 - REEXAME NECESSARIO - 1ª Ementa

DES. GUARACI DE CAMPOS VIANNA - Julgamento: 08/04/2010 - SEXTA CAMARA CIVEL

REEXAME NECESSÁRIO. FORNECIMENTO LEITE PREGOMIN. SÚMULA 65 DO TJ/RJ. AUSÊNCIA DE PREVISÃO O MEDICAMENTO NA LISTA OFICIAL. MEDICAMENTO POR EQUIPARAÇÃO. INDISPENSÁVEL À SOBREVIVÊNCIA SAUDÁVEL DA AUTORA. RESPONSABILIDADE ESTATAL PELO FORNECIMENTO DO LEITE. SENTENÇA MANTIDA.1. A prestação de assistência à saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da CRFB/88. O termo "Estado", empregado em nossa Carta Magna, deve ser compreendido em sentido amplo, coobrigando União, Estados e Municípios, todos partes manifestamente legítimas para figurar no pólo passivo da ação que busca o fornecimento de medicamentos, como disposto no enunciado da Súmula nº 65 do TJ/RJ.2. O direito à saúde é consectário natural do direito à vida, sendo que, em se tratando de criança e adolescente, o próprio ECA contém previsão neste sentido, consoante disposições contidas no art. 7º.3. É inegável que, no presente caso, o leite possui natureza de medicamento, não podendo a obrigação do Estado estar adstrita ao fornecimento de medicamentos existentes na lista de medicamentos essenciais, especiais e excepcionais elaboradas pelo Poder Público. 4. Essas listas são, como decidido reiteradamente pela jurisprudência, apenas uma orientação de prescrição e abastecimento, razão pela qual a ausência do medicamento na lista oficial não pode servir para elidir a responsabilidade do Estado. Em que pese não ser um medicamento stricto sensu, deve-se reconhecer a equiparação na hipótese, pois o leite é indispensável à sobrevivência saudável e à saúde da autora. 5. Comprovado que a autora não tem condições de arcar com a aquisição do leite devido ao seu elevado custo, evidenciada está a responsabilidade estatal pelo fornecimento do referido leite.

.....

0014271-63.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 07/04/2010 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL

1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Agravo de Instrumento nº 0014271-63.2010.8.19.0000DECISÃOO Estado do Rio de Janeiro interpôs Agravo de Instrumento alvejando Decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Rio das Ostras que, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, deferiu a tutela específica, determinando que o agravante restabeleça, no prazo de 30 dias, o pleno funcionamento do serviço público essencial de educação no Município de Rio das Ostras, suprindo as carências nos quadros de professores da rede pública estadual, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00.Pretende a anulação ou reforma da Decisão e, eventualmente, a redução da multa cominatória.Decisão, por cópia, em fls. 40/43. Relatados, decido.Cuida-se de Agravo de Instrumento alvejando Decisão que concedeu antecipação de tutela determinando que o agravante restabeleça, no prazo de 30 dias, o pleno funcionamento do serviço público essencial de educação no Município de Rio das Ostras, suprindo as carências nos quadros de professores da rede pública estadual, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00.A possibilidade de se conceder a antecipação de tutela está no artigo 213 da Lei nº 8.069/90, sendo que o objetivo da ação é assegurar a efetivação da garantia da proteção integral à criança e ao adolescente, alçada à categoria de prioridade absoluta, por força de comando constitucional, secundado por lei específica, relacionada com a oferta do ensino público obrigatório, consoante o disposto no artigo 208, inciso I do Estatuto mencionado.Acresça-se que é real o receio de dano irreparável aos alunos, de vez que a ausência de professores implica impossibilidade de se completar a grade curricular, com perda de ano letivo e repetição de série educacional, pelo que preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.O fim colimado pelo agravado é garantir a efetividade de direitos sociais tão naturais, que têm assento tanto constitucional, quanto em leis ordinárias. Estas, de matizes variados.Em sede constitucional, o direito social à educação, está previsto no artigo 6º da Constituição Federal, enquanto que os artigos 205, 208, parágrafo 1º e 227 da Lei Maior impõem ao Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação deste direito.Na seara das leis ordinárias, o artigo 1º da Lei nº 8.069/90 busca proteção integral à criança e ao adolescente, enquanto que o artigo 4º da mesma lei tem como prioridade e como dever do Estado a educação, nos moldes especificados no seu artigo 208.Já a Lei nº 9.394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, seguindo as linhas retro mencionadas, estabelece os princípios e fins da educação, dever do Estado e direito público subjetivo do estudante, tudo como inserto nos artigos 2º; 3º; 4º e 5º, todos da lei específica.Portanto, correta a decisão agravada, quando concedeu a medida liminar.Relativamente à multa cominatória, tem-se que o valor está adstrito a critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, eis que se trata de descumprimento de dever imposto ao agravante por normas de matizes constitucional e especiais, definidoras de direitos sociais impostergáveis, não merecendo reparo.Tudo bem expendido, tem-se que a Decisão agravada está correta, observando o artigo 12 da Lei nº 7.347/85, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, certo que o decisum ostenta caráter de reversibilidade e não é capaz de causar dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante, posto que busca efetivar direito reconhecido constitucionalmente e não implementado pelo Estado.Assim, na forma do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.Rio de Janeiro, 07 de abril de 2010.CAMILO RIBEIRO RULIÈRE Desembargador

.....

III- TJMG

1.0400.08.031897-7/001(1) Númeração Única: 0318977-16.2008.8.13.0400

Relator: KILDARE CARVALHO

Data do Julgamento: 15/04/2010

Ementa:

APELAÇÃO - PEDIDO DE PROVIDÊNCIA - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - GUARDA DE MENORES - CONSELHO TUTELAR - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - SENTENÇA MANTIDA. Mantém-se a sentença que, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julga extinto o processo, sem resolução de mérito, o pedido de providência formulado pelo Conselho Tutelar, visando discutir a guarda de menores. Recurso não provido.

Súmula: NEGARAM PROVIMENTO.

.....

1.0518.09.177547-9/001(1) Númeração Única: 1775479-87.2009.8.13.051

Relator: ELIAS CAMILO

Data do Julgamento: 08/04/2010

Ementa:

PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - ALVARÁ JUDICIAL PARA REVALIDAÇÃO DE PASSAPORTE - CRIANÇA E ADOLESCENTE - PEDIDO REALIZADO POR GUARDIÃO À AUTORIDADE POLICIAL COMPETENTE - DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. Nos termos do art. 33, do ECA, aquele que detém a guarda de menor, tem legitimidade para a sua representação, podendo opor-se a terceiros, inclusive

aos pais, razão pela qual é desnecessária autorização judicial para revalidação de passaporte.

Súmula: NEGARAM PROVIMENTO.

.....

IV - TJSP

Apelação 994060372476 (4521354200)

Relator(a): Elcio Trujillo

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 07/04/2010

Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Controvérsia decorrente de veiculação de programa contendo cenas de violência real transmitidas em horário inadequado e que violam as garantias à dignidade de crianças e adolescentes - Aplicação do disposto pelos artigos 148, inciso IV e 209 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Competência absoluta do Juízo da Infância e Juventude do local onde ocorreu a transmissão - Sentença anulada de ofício - RECURSO NÃO CONHECIDO, DETERMINADA A REMESSA AO JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE.

.....

Agravo de Instrumento 990100275127

Relator(a): Rui Stoco

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 19/04/2010

Ementa: Agravo de instrumento. Ação Ordinária. Medicamentos. Ação ajuizada por menor portadora de descompensação metabólica aguda de origem genética. Insurgência da autora contra a decisão do Juízo da T Vara da Fazenda Pública que se julgando incompetente, determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas da Infância e Juventude da Comarca da Capital. Tutela recursal deferida, suspendendo a decisão, e determinando a apreciação do pedido de tutela antecipada. Tutela antecipada deferida na origem. Competência da Vara especializada da Infância e da Juventude. Aplicação do art. 148, inc. IV, da Lei. 8.069/90. Recurso não provido, com observação de manutenção dos efeitos da tutela antecipada conferida.

.....

Apelação 994061619707 (5531765900)

Relator(a): Rebouças de Carvalho

Comarca: Jacareí

Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 28/04/2010

Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Transporte escolar gratuito - Alunos da rede estadual de ensino - Obrigação imposta pela lei ao Estado - A Lei nº 9.394/96, em seu artigo 10, inciso VII(Lei de Diretrizes e Bases da Educação), impõe esse dever ao Estado, preconizando que os Estados incumbir-se-ão de assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual - Imposição também prevista pela Carta Magna e Estatuto da Criança e Adolescente - Sentença de procedência mantida - Multa diária fixada para coibir a recalcitrância do Poder Publico, que deve ser mantida - Honorários advocatícios fixados com moderação - Recurso não provido.

.....

V - TJDFT

2009 01 1 008530-9 RMO - 0050347-53.2009.807.0001 (Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número : 419936

Data de Julgamento : 28/04/2010

Órgão Julgador : 1ª Turma Cível

Relator : LÉCIO RESENDE

Ementa

REMESSA DE OFÍCIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGAS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO. REMANEJAMENTO ESCOLAR. PROXIMIDADE ENTRE A ESCOLA E A RESIDENCIA DO DISCENTE. EXISTÊNCIA DE VAGA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - É CEDIÇO QUE O PODER PÚBLICO E A SOCIEDADE DEVEM PRESTAR ASSISTÊNCIA INTEGRAL À CRIANÇA, CONFORME DISPÕE O ART. 227 DA CF/88, NORMA REPETIDA PELO ART. 4º DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DE MODO QUE SE GARANTIR A MATRÍCULA EM UNIDADE DE ENSINO PRÓXIMA AO DOMICILIO DO INFANTE É DEVER QUE SE IMPÕE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

2 - DEVE HAVER UMA RAZOABILIDADE NA GARANTIA DESTE DIREITO, POIS NÃO SE JUSTIFICA SUPERLOTAR SALAS DE AULAS, COMPROMETENDO-SE A QUALIDADE DO ENSINO, COM VISTAS UNICAMENTE A PERMITIR QUE OS ALUNOS ESTUDEM PRÓXIMOS A SUAS RESIDÊNCIAS.

.3 - SE HÁ OUTRAS ESCOLAS SITUADAS PERTO DA RESIDÊNCIA DO MENOR, QUE NÃO HÁ QUE INICIALMENTE DESEJA MATRICULAR-SE, CORRETA A DECISÃO DE EFETIVAR A SUA MATRÍCULA NAQUELA QUE TENHA VAGA

Decisão

CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME

.....

VI - TJSC

Apelação n. 2009.036246-4, de Laguna

Relator: Salete Silva Sommariva

Juiz Prolator: Fabiano Antunes da Silva

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal

Data: 23/04/2010

Ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL - ECA - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO EM LEI - INGRESSO DE MENOR A LOCAL DE DIVERSÃO (ECA, ART. 258) - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO PÚBLICO HÁBIL A DEMONSTRAR A IDADE DOS SUPOSTOS ADOLESCENTES - ANÁLISE CONJUNTA DO ART. 152 DO ECA, ART. 155 DO CPP, ART. 366 DO CPC E SÚMULA N. 74 DO STJ - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE (CPP, ART. 386, II) - RECURSO PREJUDICADO.

O art. 152 do ECA dispõe que "aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente". Tal preceptivo, então, por ser omisso o estatuto quanto à prova acerca dio estado da pessoa, acaba por remeter o exegeta ao art. 155 do CPP, o qual estabelece que "no juízo penal, somente quanto ao estado das pessoas, serão observadas as restrições à prova estabelecidas na lei civil" e, por fim, esta última, no art. 366 do Código de Processo Civil, determina que "quando a lei exigir, como da substância do ato, o instrumento público, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta".

Dessa forma, para a caracterização do elemento constitutivo do art. 258 da Lei n. 8.069/90, nas situações em que a CRIANÇA ou ADOLESCENTE é flagrado em locais de diversão por inobservância do proprietário do estabelecimento, é imprescindível que tal idade seja atestada por documento público (certidão de nascimento ou carteira de identidade), porquanto as palavras do comissário de menores ou mesmo de assistente social, malgrado gozem de fé pública, ou qualquer outro meio de prova que não a documental, não se prestam para, inequivocadamente, certificar o estado da pessoa, a ponto de ensejar-se a absolvição do acusado pela prática da infração administrativa em comento, por ausência de comprovação da materialidade.

.....

Apelação Cível n. 2009.030401-5, de Ascurra

Relator: Luiz Carlos Freyesleben

Juiz Prolator: João Batista da Cunha Ocampo Moré

Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Civil

Data: 12/04/2010

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. COMPROVADOS ABANDONO E NEGLIGÊNCIA DOS FILHOS. SITUAÇÃO DE RISCO A RECOMENDAR A SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 24 DO ECA E DO ART. 1.638 DO CC. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A PERDA DO PODER FAMILIAR E APLICAR, TÃO SOMENTE, A SUSPENSÃO POR TEMPO INDETERMINADO DO PODER FAMILIAR MATERNO. INTERESSE DO AVÔ MATERNO E DE SUA COMPANHEIRA NA OBTENÇÃO DA GUARDA DOS INFANTES. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

O poder familiar é, antes de tudo, um múnus público irrenunciável, indelegável e imprescritível, e deve, em princípio, ser exercitado com o maior denodo possível pelos pais. Porém, se estes se mostram inaptos para o exercício de tão grave e importante dever, dele devem decair, por determinação judicial. Para isso há o remédio da extinção do poder familiar, que pode ser administrado passando ou não pelo instituto da suspensão, na dependência sempre da menor ou maior gravidade da situação a que os pais exponham os filhos.

Em ação de destituição de poder familiar, existindo prova de que o avô materno e sua companheira desejam obter a guarda dos netos e têm condições de oferecer-lhes ambiente saudável para o desenvolvimento físico e psicológico adequado, alvitrado é conceder-lhes, de ofício, a guarda dos menores.

.....

Apelação Cível n. 2009.039182-9, de Blumenau

Relator: Ricardo Roesler

Juiz Prolator: Álvaro Luiz Pereira de Andrade

Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Público

Data: 16/04/2010

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. ENSINO INFANTIL. DEVER DO ESTADO, E PRIORIDADE DO MUNICÍPIO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA E IMPOSSIBILIDADE DE AUMENTO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE PROVA. PRECEDENTES. RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS.

"A consideração de superlotação nas creches e de descumprimento da Lei Orçamentária Municipal deve ser comprovada pelo Município para que seja possível ao órgão julgador proferir decisão equilibrada na busca da conciliação entre o dever de prestar do ente público, suas reais possibilidades e as necessidades, sempre crescentes, da população na demanda por vagas no ensino pré-escolar." (STJ - REsp n. 577.573/SP, Segunda Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17.04.07, DJU 06.11.08)

Hipótese em que a municipalidade não demonstrou, por meio de prova documental, a real impossibilidade de matricular quinze infantes no ensino infantil municipal, limitando-se a alegar falta de vagas e aplicação total dos recursos orçamentários destinados ao ensino fundamental.

.....

Apelação Cível n. 2009.022666-3, de Balneário Camboriú

Relator: Ricardo Roesler

Juiz Prolator: Renato Mastella

Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Público

Data: 08/04/2010

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO PROLATADA EM AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PÁTRIO PODER. DEMANDA QUE OBEDECEU ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PROCESSOS DE ADOÇÃO DOS MENORES CONCLUÍDOS, OU EM FASE DE CONCLUSÃO. FILHO MAIS VELHO, HOJE ADOLESCENTE, QUE PERMANECEU INSTITUCIONALIZADO POR QUASE SEIS ANOS, E QUE SE MANIFESTOU PELO DESINTERESSE EM RESTABELECER LAÇOS COM A DEMANDANTE. MENOR QUE TAMBÉM JÁ CONTA COM FAMÍLIA SUBSTITUTA. SITUAÇÕES CONSOLIDADAS E QUE IMPEDEM A ANULAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR SUPOSTO ERRO JUDICIÁRIO. PLEITO QUE REVELA A INTENÇÃO DE OBTER VANTAGEM ECONÔMICA, COMO RECOMPENSA PELA DESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DOS PEDIDOS. EXTINÇÃO. ARTS. 267, I, E 295, PARÁGRAFO ÚNICO, III, AMBOS DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

.....

VII - TJRS

Apelação Cível NÚMERO: 70034072785

RELATOR: Alzir Felippe Schmitz

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PERDA DO PODER FAMILIAR. É assegurado às crianças a convivência familiar em ambiente adequado - artigo 19, do Estatuto da Criança e do Adolescente -, sendo amparada a destituição do poder familiar dos pais não responsáveis, ou seja, daqueles que faltam com assistência, criação e educação dos filhos - artigos 24 e 22, do Estatuto da Criança e do Adolescente. ADOÇÃO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. Se a criança já vive com a família substituta desde os 03 (três) meses de idade, estando hoje com 09 (nove) anos, sem a participação da genitora, a sentença atacada, em realidade, apenas regulariza a situação fática, em atenção ao melhor interesse da infante. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70034072785, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 29/04/2010)

.....

Apelação Cível NÚMERO:70034322578

RELATOR: José Conrado de Souza Júnior

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E ADOÇÃO. POSSIBILIDADE. ABANDONO CONSCIENTE DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE LAÇOS AFETIVOS DA MENINA COM SUA GENITORA. CRIANÇA QUE, DESDE A MAIS TENRA IDADE, SE ENCONTRA AOS CUIDADOS DO CASAL ADOTANTE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Demonstrado que a genitora, conscientemente, abandonou a filha na residência dos apelados, revelando ausência de vínculo afetivo com a menina e descumprindo o dever inerente ao poder familiar, imperiosa torna-se a destituição do poder familiar, bem ainda a adoção da criança por parte dos guardiões de fato que a tem por filha há mais de 7 anos, concretizando-se o direito da menina ao pleno desenvolvimento afetivo e material. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70034322578, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado de Souza Júnior, Julgado em 28/04/2010)

.....

Apelação Cível NÚMERO:70035074285

RELATOR: Rui Portanova

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES ESTATAIS. DIREITO Á SAÚDE. SEPARAÇÃO DE PODERES. Caso concreto. Fornecimento dos medicamentos ÁCIDOS GRAXOS ESSENCIAIS (DERSANI) e de CURATIVOS ESPECIAIS DE SILICONE NÃO ADERENTES (MEPITEL), enquanto perdurar a patologia. EPIDERMÓLISE BOLHOSA DISTRÓFICA RECESSIVA (CID 10 987.8), conforme laudo médico. Aplicação da verba da saúde. A auditoria feita pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS - apurou aplicação de verba com beneficiamento do Estado com a aplicação dos recursos no mercado financeiro nacional, multiplicando os mesmos em até mais de 1000%. Também no mercado financeiro internacional houve aplicação. O documento aponta o investimento de R$ 6,775 milhões. Do ponto de vista de justiça é difícil compreender o critério utilizado pelo Estado do Rio Grande do Sul na distribuição da verba destinada à saúde (por exemplo, aplicação no exterior). Legitimidade passiva e Solidariedade. Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental ao direito à saúde, não havendo razão para cogitar em ilegitimidade passiva ou em obrigação exclusiva de um deles. Nem mesmo se o remédio, substância ou tratamento postulado não se encontre na respectiva lista, ou se encontra na lista do outro ente. Direito à Saúde, Separação de Poderes e Princípio da Reserva do Possível. A condenação do Poder Público para que forneça tratamento médico ou medicamento à criança e ao adolescente, encontra respaldo na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Do ponto de vista constitucional, é bem de ver que em razão da proteção integral constitucionalmente assegurada à criança e ao adolescente, a condenação dos entes estatais ao atendimento do direito fundamental à saúde não representa ofensa aos princípios da separação dos poderes, do devido processo legal, da legalidade ou da reserva do possível. Precedentes jurisprudenciais do STJ e deste TJRS. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70035074285, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 15/04/2010)

.....

Apelação Cível NÚMERO:70034210906

RELATOR: José Conrado de Souza Júnior

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. DESCABIMENTO. SITUAÇÃO DE POBREZA QUE IMPÕE A REINSERÇÃO DO NÚCLEO FAMILIAR NA SOCIEDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO QUE DEMONSTRAM A NECESSIDADE DE MANTER-SE AS FILHAS COM OS PAIS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE MÁXIMA PROTEÇÃO À CRIANÇA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. MANUTENÇÃO DO PODER FAMILIAR COM OS GENITORES. Comprovado que as meninas mantêm estreito vínculo com os genitores e que estes demonstram estar empreendendo esforços para ter as filhas em sua companhia, não se mostra recomendável a destituição do poder familiar. Hipótese em que se faz necessária a reinserção da família no meio social, com concretização das políticas públicas de acompanhamento, assistência e encaminhamento dos pais ao mercado de trabalho. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70034210906, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado de Souza Júnior, Julgado em 14/04/2010)

.....

Apelação Cível NÚMERO:70034807636

RELATOR: Claudir Fidelis Faccenda

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE COLETE ORTOPÉDICO. PREVALÊNCIA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS À VIDA E À SAÚDE. CUSTAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. A saúde é direito de todos e garantida pela Constituição Federal. É dever dos entes públicos fornecer medicamentos a quem necessita, mormente aos infantes, pois tutelados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Não é necessário o prévio esgotamento da via administrativa ou a provocação da administração pública para que seja postulada a medicação diretamente ao Poder Judiciário, sob pena de violação ao princípio do livre acesso ao judiciário pelo cidadão previsto no inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal. Descabe a condenação em custas processuais nas ações da competência do Juízo da Infância e da Juventude, nos termos do art. 141, §2º do ECA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70034807636, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 08/04/2010)

.....

Apelação Cível NÚMERO:70034332999

RELATOR: Claudir Fidelis Faccenda

EMENTA:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. PRELIMINARES: NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA DE DIREITO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, INCOMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO E ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO E DO ESTADO AFASTADAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS POR FORÇA CONSTITUCIONAL. ESTADO E MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA UNIVERSALIZAÇÃO DO ENSINO. TRANSPORTE ESCOLAR PARA ASSEGURAR O DIREITO À EDUCAÇÃO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ECA. DESCABIMENTO. Desnecessária a dilação probatória quando a matéria vertida nos autos é estritamente de direito, autorizando o julgamento antecipado. Inteligência do art. 330 do CPC. O Ministério Público é parte legítima para figurar no polo ativo de ações civis públicas que busquem a proteção do direito individual da criança e do adolescente à vida, à saúde e à educação. Aplicação do art. 127, da CF/88; art. 201, V, 208, VII, e art. 212 do ECA. O transporte escolar é um serviço público pelo qual se garante o acesso das crianças e adolescentes à escola, devendo ser associado como serviço integrado ao ensino escolar, dentro do princípio constitucional da universalização obrigatória. A Constituição Federal (art. 5º, inc. XXXV), garante que toda e qualquer lesão ou ameaça de direito será passível de apreciação do poder judiciário. É dever solidário dos entes federados de prestarem o serviço público de transporte escolar gratuito das crianças e adolescentes matriculados na rede de ensino público estadual e municipal, em decorrência da obrigatoriedade da prestação educacional estabelecida pela constituição federal e pelo estatuto da criança e do adolescente. Aplica-se o "Princípio da Reserva do Possível" quando demonstrada a carência orçamentária do Poder Público e o atendimento solicitado (medicamento ou transporte escolar), não se enquadra entre os casos de extrema necessidade e urgência. O artigo 141, §2º, do ECA isenta de custas às ações de competência da Justiça da Infância e da Juventude. RECURSO DO MUNICÍPIO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO DO ESTADO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70034332999, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 08/04/2010)

.....

Matéria Infracional

I - STJ

HC 160224 / MG HABEAS CORPUS 2010/0011504-7

Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131)

Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 20/04/2010

Ementa

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INTERNAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. COMETIMENTO DE TRÊS ATOS

INFRACIONAIS DE NATUREZA GRAVE. MEDIDA JUSTIFICADA. ART. 122, II, DO ECA. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos no art. 122, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, é autorizada a internação nas hipóteses de reiteração no cometimento de infrações graves, que se configura, segundo entendimento desta Corte Superior de Justiça, com a prática de três atos infracionais de natureza grave.

2. Tratando-se do terceiro ato infracional correspondente a tráfico de drogas, que é de natureza grave, sendo inclusive equiparado a hediondo, revela-se justificada a aplicação da medida de internação.

3. A gravidade do ato infracional correspondente ao tráfico de drogas não serve, por si só, para justificar a imposição da medida gravosa com fundamento no art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Contudo, em casos de reiteração na prática da mesma conduta, incide o disposto no art. 122, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4. Ordem denegada.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de hábeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

.....

HC 157008 / DFHABEAS CORPUS 2009/0243609-9

Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 06/04/2010

Ementa

HABEAS CORPUS. MENOR. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE SEMILIBERDADE

DESCUMPRIMENTO. INTERNAÇÃO-SANÇÃO DETERMINADA NOS TERMOS DO ART.

122, III, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NECESSIDADE DE

OITIVA PRÉVIA DO MENOR. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça é reiterada no sentido de que o Magistrado deve ouvir as justificativas do menor sobre o reiterado descumprimento da ação socioeducativa, antes de decidir à respeito da internação-sanção, nos termos do art. 122, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. Ordem concedida para, cassando o acórdão vergastado, anular a decisão de primeiro grau e determinar que outra seja proferida, após a prévia oitiva do Paciente, permitindo-lhe o aguardo da nova decisão na medida socioeducativa de semiliberdade.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA doSuperior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

.....

II - TJRJ

0012832-17.2010.8.19.0000 - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

DES. MOACIR PESSOA DE ARAUJO - Julgamento: 28/04/2010 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. Estatuto da Criança e do Ado-lescente. Ato infracional análogo ao delito de roubo qualificado. Ministério Público. Oitiva informal do adolescente. Ausência de representantes legais ou de curador. Nulidade. Não-verificação. Não exige a lei que o adolescente, quando de sua oitiva informal pelo Ministério Público, se faça acompanhar de seus pais, de curador ou de defensor, dativo ou constituído; aliás, tal oitiva sequer é obrigatória, cuja ausência não gera a nulidade da representação ministerial. Por outro lado, tratando-se de ato de natureza eminentemente administrativa, realizado antes do início da instauração do procedimento de apuração do ato infracional, não há que se falar, à evidência, em violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa ou do contraditório. De outro lado, não basta, para o reconhecimento de nulidade processual, a sua mera alegação, exigindo-se a demonstração do efetivo prejuízo causado à parte, o que não se logrou comprovar no presente caso. Ordem denegada.

.....

0000892-55.2010.8.19.0000 - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

DES. JOSE MUINOS PINEIRO FILHO - Julgamento: 27/04/2010 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

AÇÃO CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO IMPUTANDO AOS PACIENTES A PRÁTICA DOS ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ART. 112, § 1º DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM QUE SE DENEGA.1.A impetração objetiva, com clara supressão de instância, a revisão da aplicação da medida sócio-educativa de internação por outra mais branda. 2. O remédio heróico não se constitui em meio idôneo para reformar a decisão, ou para eventual substituição de medida sócio-educativa aplicada no processo, ou ainda, substituir o recurso de apelação, por sinal já interposto. 3. Em se tratando da prática de ato infracional gravíssimo, equiparado a crime hediondo, impõe-se a medida sócio-educativa de internação, a fim de afastar os adolescentes do meio pernicioso do tráfico de entorpecentes no qual se encontram inseridos, numa tentativa de ressocializá-los. 4. Demais disso, o artigo 112, § 1º da Lei nº 8069/90 é expresso no sentido de que a medida sócio-educativa de internação pode ser imposta em decorrência da gravidade do ato praticado. Denegação da ordem

.....

0327278-80.2009.8.19.0001 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ - Julgamento: 15/04/2010 - OITAVA CAMARA CRIMINAL

OITAVA CÂMARA CRIMINALAPELAÇÃO CRIMINAL Nº 0327278-80.2009.8.19.0001APELANTE 1: JOSÉ ROBERTO VELOSO BARBALHOAPELANTE 2: JOALYSON DE ANDRADE SANTOSAPELANTE 3: LUCAS DA SILVA FURTADO ELOI GONÇALVESAPELADO: MINISTÉRIO PÚBLICOORIGEM: JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DA CAPITALRELATOR: DES. MARCUS QUARESMA FERRAZEstatuto da Criança e do Adolescente. Ato infracional análogo ao artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. Medida socioeducativa de internação.Apelo defensivo requerendo a aplicação da medida de liberdade assistida ou de semiliberdade.Os apelantes, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram o veículo e os pertences da vítima, evadindo-se em seguida, sendo que no momento da abordagem ocupavam um veículo Tucson, de origem desconhecida.Correta se apresenta a aplicação da medida socioeducativa mais severa, com base no preceituado no artigo 122, inciso I, da Lei nº 8.069/90, a qual possibilitará

que reflitam sobre os atos praticados, além de facilitar a assimilação de ensinamentos imprescindíveis à ressocialização.A apelação interposta por Lucas foi improvida por esta Câmara, na sessão realizada em 11 de março último.Apelos de José Roberto e Joalyson improvidos e prejudicado o de Lucas.

.....

0328988-38.2009.8.19.0001 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. SIRO DARLAN DE OLIVEIRA - Julgamento: 13/04/2010 - SETIMA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. ECA. REPRESENTAÇÃO PELA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DESCRITOS NOS ARTIGOS 157 § 2º INCISOS I E II E ART. 121 NA FORMA DO ART. 14, II, TODOS CP, POR TER PRATICADO, EM COMPANHIA DE TERCEIRO, FATO ANÁLOGO A ROUBO CONTRA DUAS VÍTIMAS E POR TEREM SIDO DESFERIDOS TIROS EM DIREÇÃO A GUARNIÇÃO POLICIAL. APLICADA MEDIDA DE INTERNAÇÃO. APELO DEFENSIVO. INICIALMENTE CUMPRE APRECIAR A TEMPESTIVIDADE RECURSAL. ASSIM SE COMPREENDE UMA VEZ QUE O APELANTE CONSTITUIU NOVO PATRONO EM 07/10/2009, APÓS A DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA, A QUAL SE DEU EM AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 01/10/2009. CONSIDERANDO QUE A NOVA PATRONA APENAS TEVE ACESSO AOS AUTOS EM 07/10/2009, CONFORME SE INFERE DE FL. 91 E QUE A PETIÇÃO FORA PROTOCOLIZADA EM 16/10/2009, NÃO HOUVE O TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL PREVISTO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, CUJO PRAZO É DE DEZ DIAS. CONHECIMENTO DO RECURSO. NO MÉRITO, CONSTATA-SE QUE A CONFISSÃO COLHIDA NO DEPOIMENTO PRESTADO INFORMALMENTE PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO FOI O ÚNICO ELEMENTO DE PROVA PRODUZIDO NOS AUTOS. VALE RESSALTAR QUE NA AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO, COM A PRESENÇA DA DEFENSORIA PÚBLICA, DO MAGISTRADO E DO PROMOTOR TAMBÉM FOI PARCIALMENTE CONFIRMADA A VERACIDADE DOS FATOS. ADEMAIS, NA AUDIÊNCIA DE CONTINUAÇÃO, OS TESTEMUNHOS VIERAM A CONFIRMAR A AUTORIA DELITIVA. DESTA FORMA, NÃO MERECE ACOLHIDA A TESE DEFENSIVA, DE QUE DEVE SER ABSOLVIDO O ADOLESCENTE, ANTE A AUSÊNCIA DE PROVAS. NO QUE CONCERNE À MEDIDA APLICADA, AFIRMA O APELANTE QUE FOI EQUIVOCADA, DEVENDO SER PRIORIZADO O FORTALECIMENTO DO VÍNCULO FAMILIAR. AS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS PREVISTAS NO ART. 112 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE OBEDECEM A UMA GRADAÇÃO. APESAR DE O APELANTE POSSUIR OUTRA PASSAGEM PELO JUÍZO DA INFÂNCIA, NÃO SOBREVEIO MEDIDA APLICADA. AINDA, DEPREENDE-SE DO LAUDO PSICOSSOCIAL DE FLS. 76/77 QUE '(.) O ADOLESCENTE ENCONTRA-SE FRAGILIZADO EMOCIONALMENTE, PORÉM LÚCIDO E ORIENTADO, TENDO FACILIDADE DE ESTABELECER VÍNCULO. EVIDENCIOU CARÊNCIA AFETIVA DE SEUS FAMILIARES. (.)" OBSERVA-SE QUE O REPRESENTADO MANIFESTOU DIFICULDADES PARA DORMIR PORQUE SENTE SAUDADES DE SUA AVÓ E QUE NÃO ESTÁ SENTINDO FALTA DE MACONHA. REFERIDO PARECER CONCLUI "(.) AVALIAMOS DE SUMA IMPORTÂNCIA A INSERÇÃO DA SUA FAMÍLIA NO REFERIDO TRATAMENTO.(.)". DEVE-SE ATENTAR QUE A JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE TEM POR ESCOPO PROTEGER O ADOLESCENTE QUE PRATICOU ATO INFRACIONAL, ESTIMULANDO-O A ABANDONAR A PRÁTICA DE TAIS ATOS. NESTE SENTIDO, A MEU VER, A MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO NÃO ATENDE ÀS NECESSIDADES DO ADOLESCENTE. VALE DIZER, ALÉM DA APLICAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE PROFISSIONALIZAÇÃO, ESCOLARIZAÇÃO, SEU GENITOR DEVE SER INCLUÍDO NO GRUPO DE PAIS, COM ACOMPANHAMENTO PELO SERVIÇO SOCIAL DAQUELE JUÍZO E SUA MSE DEVE SER MODIFICADA PARA SEMILIBERDADE, O QUE PERMITIRÁ O CONVÍVIO FAMILIAR, IMPRESCINDÍVEL PARA SUA RESSOCIALIZAÇÃO. DESTA FORMA, PRIVILEGIANDO A CONVIVÊNCIA FAMILIAR, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO PARA MODIFICAR A MEDIDA IMPOSTA, APLICANDO-LHE A MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE SEMILIBERDADE, RECOMENDANDO-SE A INCLUSÃO DE SEU GENITOR NO GRUPO DE PAIS, COM ACOMPANHAMENTO PELO SERVIÇO SOCIAL DAQUELE JUÍZO, MANTENDO-SE, NO MAIS, A SENTENÇA.

.....

0003969-96.2009.8.19.0068 (2009.050.07672) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. DENISE ROLINS LOURENCO - Julgamento: 07/04/2010 - OITAVA CAMARA CRIMINAL

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AOS DELITOS DOS ARTIGOS 157, §2º, I E II, E 171, CAPUT, N/F ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL, E ART. 14 DA LEI 10826/03. INCONFORMADA, APELA A DOUTA DEFESA, EM FAVOR DO ADOLESCENTE M.R.R., PLEITEANDO A REFORMA DO R.DECISUM, ALEGANDO AUSÊNCIA DE TIPICIDADE DA CONDUTA PRATICADA PELO ADOLESCENTE, NOS CRIMES CAPITULADOS NO ART. 157, §2º, I E II, E NO ART. 171, N/F ART. 14, II, TODOS DO CP E, SUBSIDIARIAMENTE, PUGNA PELA APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS BRANDA. NÃO HÁ COMO PROSPERAR A TESE DEFENSIVA DE AUSÊNCIA DE TIPICIDADE DA CONDUTA NOS INFRAÇÕES ANALOGAS IMPUTADAS AO REPRESENTADO. EM PRIMEIRO LUGAR, O PRÓPRIO APELANTE CONFESSOU A PRÁTICA DOS ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AO CRIME DE ROUBO, BEM COMO AO DE ESTELIONATO, CONFORME SUA OITIVA PRESTADA EM AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. IMPROSPERÁVEL A TESE DEFENSIVA DE QUE O ADOLESCENTE NÃO CONCORREU NA PRÁTICA DA CONDUTA TÍPICA INSERIDA NO ART. 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, VÊ-SE NOS AUTOS, QUE O ADOLESCENTE TAMBÉM ESTAVA NO MOMENTO EM QUE O COMPARSA GILBERTO PRATICOU O DELITO DE ESTELIONATO, E TINHA PLENO CONHECIMENTO E DOMÍNIO DOS FATOS. POR FIM, A NÃO APREENSÃO DA ARMA DE FOGO NÃO IMPLICA EM FAVOR PARA O APELANTE, NA MEDIDA EM QUE A PROVA ORAL CONFIRMA A UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO PELO ORA REPRESENTADO. CORRETA A APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO, JÁ QUE É, SEM DÚVIDA, A PROVIDÊNCIA ADEQUADA À CONDIÇÃO PESSOAL DO ORA APELANTE. A LEGISLAÇÃO DIRIGIDA AO MENOR VISA SUA PROTEÇÃO E, OBJETIVANDO ALCANÇAR TAL FINALIDADE, E CONSIDERANDO A GRAVIDADE DAS INFRAÇÕES COMETIDAS, A ADOÇÃO DA INTERNAÇÃO AFIGURA-SE A ÚNICA PROVIDÊNCIA CAPAZ DE RETIRAR O INFRATOR DO MEIO CRIMINOSO E OBSTAR A SUA ESCALADA DELINQUENCIAL, ALÉM DE SER MAIS EFICIENTE PARA SUA REINTEGRAÇÃO NA SOCIEDADE, POR TAMBÉM POSSIBILITAR A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES PEDAGÓGICAS, ESCOLARIDADE E PROFISSIONALIZAÇÃO. O CONJUNTO PROBATÓRIO SE APRESENTA HARMÔNICO E COERENTE, APTO, PORTANTO, A SERVIR DE LASTRO À APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO AO MENOR INFRATOR. PRECEDENTES DESTA CORTE CRIMINAL. RECURSO IMPROVIDO

.....

III - TJMG

1.0024.08.847674-2/001(1) Númeração Única: 8476742-72.2008.8.13.0024

Relator: BEATRIZ PINHEIRO CAIRES

Data do Julgamento: 22/04/2010

Ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL - EFEITO SUSPENSIVO - IMPOSSIBILIDADE - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL PARA A AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - MENOR QUE SE ENCONTRA RECOLHIDO PROVISORIAMENTE - HIPÓTESE EM QUE DEVE SER REQUISITADO - AUSÊNCIA - PREJUÍZO - ARGUIÇÃO EXTEMPORÂNEA - RECONHECIMENTO DA CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - IMPOSSIBILIDADE - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - REITERAÇÃO NA PRÁTICA DE OUTRAS INFRAÇÕES - DESCUMPRIMENTO REITERADO E INJUSTIFICÁVEL DE MEDIDAS

ANTERIORMENTE IMPOSTAS - INTERNAÇÃO - MEDIDA MAIS ADEQUADA- RECURSOS NÃO PROVIDOS. - Dispõe o art.198, inciso VI, do ECA que a apelação será recebida em seu efeito devolutivo, somente sendo conferido efeito suspensivo quando interposta contra sentença que deferir a adoção por estrangeiro e, a juízo da autoridade judiciária, sempre que houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. - É intuitivo que, quem agride um desafeto, sem lhe oferecer chance de defesa, não pode se beneficiar da causa supralegal de exclusão da culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, ainda que em data pretérita tenha sido por ele ameaçado. - Demonstrada nos autos a circunstância de já ter o menor praticado outros atos infracionais - estando em gradativo processo de marginalização -, tendo ele descumprido, de forma injustificada, medidas sócio-educativas anteriormente aplicadas, justificada a determinação de sua internação, na forma prevista pelo artigo 122 da Lei 8.069/90.

Súmula: REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO

.....

IV - TJDFT

2008 01 3 010626-5 APE - 0010626-31.2008.807.0001 (Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número : 417444

Data de Julgamento : 08/04/2010

Órgão Julgador : 2ª Turma Criminal

Relator : ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

Ementa

APELAÇÃO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NA REPRESENTAÇÃO E APLICOU AO INFRATOR MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INSERÇÃO EM REGIME DE LIBERDADE ASSISTIDA. PRELIMINAR. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. INEXISTÊNCIA DE AUDIÊNCIA UNA. REJEIÇÃO. MÉRITO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ACOLHIMENTO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS INSUFICIENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL ATRIBUÍDO A ADOLESCENTE ESTÁ REGULADO PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, INEXISTINDO AUDIÊNCIA UNA, DESDOBRANDO-SE A INSTRUÇÃO EM ATOS DISTINTOS, RAZÃO PELA QUAL NÃO SE APLICA O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. PRECEDENTES.

2. PELOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTES DOS AUTOS NÃO SE PODE AFIRMAR, COM A CERTEZA NECESSÁRIA, QUE O RECORRENTE PARTICIPOU DO ATO INFRACIONAL. COM EFEITO, A PRÓPRIA VÍTIMA AFIRMOU QUE NÃO FOI O APELANTE QUEM A ABORDOU, E QUE ESSE FICOU PARADO DO OUTRO LADO DA RUA, SÓ INTERVINDO PARA PEDIR QUE O MENOR RESPONSÁVEL PELA SUBTRAÇÃO DEVOLVESSE SUA BOLSA.

3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ABSOLVER O APELANTE.

Decisão

REJEITAR A PRELIMINAR. DAR PROVIMENTO. UNÂNIME

.....

2010 00 2 004388-2 HBC - 0004388-28.2010.807.0000 (Res.65 - CNJ) DF

Registro do Acórdão Número : 417224

Data de Julgamento : 08/04/2010

Órgão Julgador : 1ª Turma Criminal

Relator : MARIO MACHADO

Ementa

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MENOR INFRATOR. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. CIÊNCIA QUANTO À DATA DESIGNADA PARA AUDIÊNCIA DE INTERNAÇÃO-SANÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO. FUGA POR TRÊS VEZES. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. SÚMULA N. 265 DO STJ.

NÃO SE CONFIGURA OFENSA À SÚMULA Nº 265, QUE ASSEGURA A OITIVA DO MENOR INFRATOR ANTES DO DECRETO DE REGRESSÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. O MENOR FOI PESSOALMENTE INTIMADO DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INTERNAÇÃO-SANÇÃO, ESCLARECIDO, INCLUSIVE "DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA IMPLICARÁ NA RENÚNCIA À OPORTUNIZAÇÃO DE DEFESA ORAL PESSOAL E NA POSSIBILIDADE DE EVENTUAL DECRETAÇÃO DE INTERNAÇÃO-SANÇÃO NOS TERMOS DO INCISO III E § 1º DO ARTIGO 122 DO ECA". MESMO ASSIM, PREFERIU NÃO COMPARECER À AUDIÊNCIA. TEVE, POIS, A OPORTUNIDADE DE FAZER SUA DEFESA PESSOAL. OPTOU PELA AUSÊNCIA, EM OSTENSIVO INDICATIVO DE QUE NÃO SE DESEJA SUBMETER AO CUMPRIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. ESCOLHEU O SILÊNCIO. COMO TEVE A OPORTUNIDADE DE SE DEFENDER, NÃO HÁ QUALQUER ILEGALIDADE NO DECRETO DA INTERNAÇÃO-SANÇÃO.

ORDEM DENEGADA.

Decisão

ADMITIR E DENEGAR A ORDEM. UNÂNIME

.....

V - TJSC

Habeas Corpus n. 2009.063104-6, de Canoinhas

Relator Designado: Des. Torres Marques

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR (ART. 214, CAPUT, DO CP). INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO E DETERMINOU A IMEDIATA INTERNAÇÃO DOS PACIENTES. PLEITO RELACIONADO AOS EFEITOS DO RECEBIMENTO DO RECURSO. APELO QUE, VIA DE REGRA, ERA RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO, A TEOR DO ART. 198, VI, DO ECA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 12.010/09 QUE REVOGOU CITADO DISPOSITIVO SEM DISPOR SOBRE A MATÉRIA. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA ENTRE O ECA E O CPC. INTELIGÊNCIA DO ART. 198, CAPUT, DO ECA QUE ADOTA O SISTEMA RECURSAL PROCESSUAL CIVIL.

APLICAÇÃO DO ART. 520, VII, DO CPC. RECURSO QUE DEVE SER RECEBIDO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO QUANDO SE TRATAR DE DECISÃO QUE CONFIRMA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA (ART. 108 DO ECA) DURANTE O PROCESSO QUE SE ENQUADRA NESTA ESPECIFICIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL PENAL DIANTE DA ADOÇÃO, PELO ESTATUTO, DO SISTEMA RECURSAL CIVIL. ORDEM DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 2009.063104-6, da comarca de Canoinhas (1ª Vara Cível), em que é impetrante Antônio Weinfurter, e paciente F. J. C., F. O. T. dos S. e F. O.:

ACORDAM, em Terceira Câmara Criminal, por maioria de votos, denegar a ordem. Vencido o Exmo. Des. Relator que se manifestava no sentido de conceder a ordem. Custas de lei.

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Antônio Weinfurter em favor dos adolescentes F. J. C., F. O. T. dos S. e F. O., contra ato tido como ilegal do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Canoinhas, que lhes aplicou a medida socioeducativa de internação pela prática do ato infracional descrito no art. 214 do CP.

Aduziu o impetrante (fls. 2/5) que os adolescentes possuem bons predicados e que não há informação de que frustrarão o cumprimento da medida, caso confirmada a decisão de primeiro grau. Aludiu que a

imediata internação após a prolação da decisão foi arbitrária. Pugnou, assim, pela concessão da ordem, em caráter liminar, e sua posterior confirmação pelo Colegiado.

Indeferido o pleito liminar (fls. 42/43), foram solicitadas e prestadas informações (fls. 46/48).

Após, foram os autos à Procuradoria Geral de Justiça, que opinou pelo não conhecimento do writ.

VOTO

De plano, mister esclarecer que a pretensão do impetrante está relacionada aos efeitos do recebimento do recurso suspensivo e devolutivo, pois intenta obstaculizar a imediata internação dos pacientes, ou seja, requer que esta seja perfectibilizada somente após o trânsito em julgado da decisão.

Preliminarmente, algumas considerações devem ser efetuadas quanto à manifestação do Procurador de Justiça Robison Westphal. O parecer de fls. 51/52 foi no sentido de que a via eleita não comporta discussão de provas e, como a decisão combatida foi aquela que examinou o contexto probatório e aplicou a medida de internação pela prática do ato infracional descrito no art. 214 do CP, o writ não comporta conhecimento.

Todavia, ouso discordar de Sua Excelência, uma vez que, como mencionado anteriormente, o cerne da questão diz respeito ao efeito do recebimento do recurso e à imediata internação dos pacientes, situações que são passíveis de exame por meio de habeas corpus. Vide deste relator: Habeas Corpus n. 2008.038230-8, de Blumenau, j. 25/7/2008.

Quanto ao mérito, o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao dispor sobre os efeitos do recebimento do recurso, estipulou que, via de regra, a insurgência deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, a teor do art. 198, VI, da Lei n. 8.069/90. O Estatuto ainda adotou o sistema recursal do Código de Processo Civil, ressalvadas as adaptações nele previstas (art. 198, caput, do ECA).

Adveio então a Lei n. 12.010/09, que dispôs em geral sobre a adoção, alterando e acrescentando diversos dispositivos no Estatuto da Criança e do Adolescente. O art. 8º da lei em comento revogou os incisos IV, V e VI do art. 198 do ECA, sem estipular qualquer outra forma de tratar a matéria revogada. De acordo com a novel legislação, não há mais regramento, no próprio estatuto, relativamente aos efeitos nos quais o recurso deve ser recebido. Porém, a lacuna em evidência é de simples preenchimento, sendo suficiente uma interpretação sistemática do ECA e do Código de Processo Civil para dirimi-la.

Por se tratar de matéria recursal deve ser adotado o sistema próprio do Código de Processo Civil e, de acordo com o art. 520 desta norma a apelação deve ser recebida, regra geral, no duplo efeito. O mesmo artigo, entretanto, elenca algumas situações em que o apelo deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo e dentre elas se enquadra a hipótese em que o recurso é interposto contra sentença que "confirmar a antecipação dos efeitos da tutela" (art. 520, VII, do CPC).

Diante dessa dicção legal e seguindo o art. 198, caput, do ECA, poder-se-ia sustentar a possibilidade de aplicação do art. 520, VII, do CPC, haja vista que a internação provisória no curso da instrução, admitida pelo art. 108 do ECA, de certa forma apresenta-se como uma antecipação da medida socioeducativa, que é a tutela perseguida na ação destinada à apuração de ato infracional.

É notório que no casos afetos à Infância e Juventude a internação pode ser decretada desde o início do processo (art. 108 do ECA), ou seja, quando ainda não há instrução probatória nem sentença. Todavia, a internação aplicada como medida socioeducativa necessita de prova cabal quando à materialidade e à autoria do ato infracional, bem como do cumprimento dos requisitos do art. 122 do ECA.

Dessa feita, entender que a internação aplicada como medida socioeducativa apenas poderia ser irrogada após o trânsito em julgado e que a internação provisória poderia ocorrer a qualquer tempo, não seria lógico.

Se a legislação admite que o magistrado realize o menos (conter provisoriamente o adolescente, sem a análise probatória), não seria razoável que o mesmo legislador vedasse o mais (manter a contenção após a análise de todas as provas e conclusão sobre a responsabilidade do adolescente). Mutatis mutandis:

HABEAS CORPUS. ECA. INTERNAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA ANTERIOR. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO. Da prescrição. Inocorrência da prescrição em concreto, porquanto o prazo prescricional da medida sócio-educativa de internação é de quatro anos. Dos efeitos da apelação. Em tese, é cabível o recebimento da apelação no efeito suspensivo, contra sentença que aplica a medida sócio-educativa de internação à adolescente, sob pena de dano irreparável ou de difícil reparação. Inteligência do art. 198, inciso VI, do ECA. No peculiar do presente caso, contudo, tendo em vista que contra o adolescente já havia sido determinada a internação provisória anterior a sentença, não se constitui em ato ilegal ou abusivo a decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. DENEGARAM A ORDEM. (Habeas Corpus n. 70025735556, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, j. em 02/10/2008).

Essas considerações se mostram necessárias para a compreensão do caso concreto, haja vista que, consoante melhor explanado acima, pretende o impetrante que os pacientes possam recorrer em liberdade da decisão que lhes aplicou a medida socioeducativa de internação pela prática do ato infracional descrito no art. 214 do CP.

Ocorre que nessa hipótese não pode ser aplicada subsidiariamente a inteligência da norma processual penal, recentemente alterada, no sentido de ser exigida a fundamentação para a prisão do réu após a prolação do édito condenatório (art. 387, parágrafo único, do CPP).

Sob esse viés, inexorável assinalar que o art. 152 do ECA autoriza, em relação aos procedimentos nele afetos, a aplicação subsidiária da norma processual pertinente. Ocorre que no caso em comento a questão envolve disciplina recursal, matéria em que o legislador foi explícito ao adotar a regra processual civil. Por isso, não podem ser invocados para a solução do conflito o Código de Processo Penal ou as diretrizes que norteiam o sistema jurídico processual penal. Até porque as medidas socioeducativas não possuem caráter de pena/sanção, mas função pedagógica.

Nem se diga que quando se tratar de internação-sanção outra solução deva ser tomada, haja vista que essa espécie de medida, definida pelo art. 122, III, do ECA, tem cabimento quando o adolescente descumprir reiterada e injustificadamente outra anteriormente interposta.

Não é pelo fato de receber a denominação de "sanção" que ela se reveste desse caráter e autoriza a aplicação da norma processual penal, uma vez que essa modalidade representa apenas "o meio extremo legalmente previsto para a hipótese em que se faça necessária a regressão de uma medida anteriormente aplicada." (MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 3 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 818).

Posto isso, denega-se a ordem.

DECISÃO

Ante o exposto, denega-se a ordem.

Participaram do julgamento, realizado no dia 17 de novembro de 2009, o Exmo. Des. Alexandre d'Ivanenko, com voto vencedor, e o Exmo. Des. Roberto Lucas Pacheco, com voto vencido. Lavrou parecer, pela Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Dr. Robison Westphal.

Florianópolis, 15 de dezembro de 2009.

Torres Marques

PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO

.....

Apelação n. 2009.029698-3, de Camboriú

Relatora: Desa. Marli Mosimann Vargas

APELAÇÃO / ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE HOMICÍDIO SIMPLES (ART. 121, CAPUT, DO CP C/C ART. 103 DO ECA). APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. RECURSO DA DEFESA.

PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ATO INFRACIONAL EQUIVALENTE AO DE LESÕES CORPORAIS SEGUIDA DE MORTE SOB ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEVE INTENÇÃO DE MATAR. IMPOSSIBILIDADE. ANIMUS NECANDI CARACTERIZADO. GOLPES DE FACA DIRECIONADOS AO PESCOÇO DA VÍTIMA, TORNA-SE EVIDENTE QUE O REPRESENTADO PRETENDIA MATÁ-LO.

FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RELAÇÃO AO OFERECIMENTO DE RAZÕES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO TÍTULO III, ITEM 41, DA LEI COMPLEMENTAR N. 155/1997. VERBA JÁ CONCEDIDA NA SENTENÇA.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

.....

Apelação n. 2009.035965-6, de Palhoça

Relatora: Desa. Marli Mosimann Vargas

APELAÇÃO / ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AOS CRIMES DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DISPARO DE ARMA DE FOGO (ARTS. 14 E 15, AMBOS DA LEI N. 10.826/03). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.

PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DE AMBOS OS DELITOS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONFISSÃO DO REPRESENTADO CORROBORADA PELAS DECLARAÇÕES DAS TESTEMUNHAS. MENOR QUE PORTAVA ARMA DE FOGO EM DESACORDO COM DETERMINAÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR, VINDO A EFETUAR DISPAROS COM TAL MAQUINISMO EM LOCAL HABITADO.

MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

.....

Apelação n. 2009.070822-0, de Capital

Relator: Salete Silva Sommariva

Juiz Prolator: Francisco José R. de Oliveira Neto

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal

Data: 20/04/2010

Ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL - ECA - ATO INFRACIONAL (ART. 103) EQUIPARADO AO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (LEI N. 10.826/2003, ART. 14, CAPUT) - MENOR SURPREENDIDO NOS LIMITES DE SUA PROPRIEDADE - DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONDUTA ANÁLOGA A POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO RASPADA (LEI N. 10.826/2003, ART. 16, § ÚNICO, IV) - EMENDATIO LIBELLI (CPP, ART. 383) - POSSIBILIDADE - SITUAÇÃO FÁTICA DESCRITA NA DENÚNCIA ¿ APLICABILIDADE DO INSTITUTO.

Reputa-se viável a aplicação do instituto da emendatio libelli (CPP, art. 383) em grau recursal, mormente se o ADOLESCENTE defendeu-se genericamente dos fatos narrados na exordial acusatória e da capitulação conferida na mesma peça, de sorte a não implicar em contrariedade à Súmula 453 do Excelso Pretório, que trata apenas do art. 384 do Código de Processo Penal (mutatio libelli).

MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS ¿ ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO RASPADA (LEI N. 10.826/2003, ART. 16, PAR. ÚN., IV) ADVENTO DA MP N. 417/2008 (CONVERTIDA NA LEI N. 11.706/2008) PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA REGISTRO DA ARMA OMISSÃO QUANTO À ENTREGA DO ARTEFATO DE MANUSEIO NÃO PROIBIDO COM NUMERAÇÃO RASPADA MENS LEGIS HIPÓTESE ABRANGIDA PELA ABOLITIO CRIMINIS TEMPORALIS PRECEDENTES LAPSO ESTENDIDO ATÉ 31-12-2009 (LEI N. 11.922/2009) AUSÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO ENTRE ARTEFATO BÉLICO DE USO PERMITIDO E RESTRITO EQUIVALÊNCIA SOMENTE PARA FINS DE APLICAÇÃO DE PENA EFEITO CONCRETO DO ART. 32 DA LEI N. 10.826/2003 ABRANGÊNCIA DA ANISTIA SOMENTE EM RELAÇÃO A ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO RASPADA NOVATIO LEGIS IN MELLIUS RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA (CF, ART. 5º, INC. XL E CP, ART. 2º, PAR. UN.) ATIPICIDADE DA CONDUTA ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE.

O crime de posse ilegal de arma de fogo teve sua eficácia suspensa por força dos arts. 30, 31 e 32 do Estatuto do Desarmamento. Ademais, por intermédio da MP n. 417/2008, convertida na Lei n. 11.706/2008, e com a edição da Lei n. 11.922/2009, o prazo fixado no referido art. 30 foi ampliado para até o dia 31-12-2009, de modo a reconhecer que, até a data supramencionada, remanesce a hipótese de I . O crime de posse ilegal de arma de fogo teve sua eficácia suspensa por força dos arts. 30, 31 e 32 do Estatuto do Desarmamento. Ademais, por intermédio da MP n. 417/2008, convertida na Lei n. 11.706/2008, e com a edição da Lei n. 11.922/2009, o prazo fixado no referido art. 30 foi ampliado para até o dia 31-12-2009, de modo a reconhecer que, até a data supramencionada, remanesce a hipótese de abolitio criminis para os delitos de posse de arma de fogo.

Cumpre destacar que, não obstante a omissão da MP n. 417/2008 acerca do prazo de entrega de armas de fogo de uso permitido com numeração raspada, entende-se que a conduta de posse ilegal de artefato bélico com essa característica (Lei n. 10.826/2003, art. 16, par. ún., IV) está abarcada pela citada abolitio criminis temporalis, em razão do espírito norteador da norma, a saber, o desarmamento da população.

Mantendo-se a coerência com a finalidade da Lei n. 10.826/2003, é imperioso ressaltar não ser qualquer espécie de arma aquela que, na acepção do art. 32 do Estatuto, pode ser encaminhada às autoridades até o aludido prazo (31-12-2009), senão somente a de uso permitido com numeração suprimida, porquanto o artigo 30 se reporta especificamente a armas de uso permitido.

II. Tratando-se de lei penal de caráter permanente editada posteriormente ao fato sob análise, por estar impregnada de carga normativa benéfica ao réu, haja vista suspender o efeito incriminador de tipo penal, deve alcançar a conduta do paciente, ainda que esta tenha se dado em momento anterior à sua vigência, em observância ao princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, conforme disposto na CF/88 em seu art. 5º, XL que determina que "a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu" e na regra intertemporal preconizada pelo art. 2º, parágrafo único, do Código Penal, que assim dispõe: "a lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado."

.....

VI - TJRS

Apelação Cível NÚMERO: 70035515329

RELATOR: Luiz Ari Azambuja Ramos

EMENTA:

ECA. ATO INFRACIONAL. FURTO SIMPLES (CP, ART. 155, caput). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA (BAGATELA), ADOÇÃO DESCABIDA. INSTITUTO EMINENTEMENTE DE DIREITO PENAL, QUE NÃO SE APLICA, COMO REGRA, AOS PROCEDIMENTOS PARA APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. ACEITAÇÃO EXCEPCIONAL, AVALIAÇÃO PELO CONJUNTO DOS FATOS. FINALIDADE DE RESSOCIALIZAR E DE REESTRUTURAR O ADOLESCENTE, REINTEGRANDO-O À SOCIEDADE, AUSENTE O CARÁTER PUNITIVO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL DO BEM SUBTRAÍDO, ANTES DO RECEBIMENTO DA REPRESENTAÇÃO, COM BASE NA APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 10.684/03. IMPOSSIBILIDADE, FACE À NATUREZA EDUCATIVA E PEDAGÓGICA DOS PROCEDIMENTOS INFRACIONAIS AFETOS AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CASO CONCRETO QUE NÃO CONFIGURA RESSARCIMENTO VOLUNTÁRIO, TENDO EM

VISTA TER SIDO REALIZADO POR TERCEIRO, DE FORMA NÃO INTEGRAL. ABRANDAMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA (PSC) AFASTADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70035515329, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 29/04/2010)

.....

Apelação Cível NÚMERO:70033187014

RELATOR: Alzir Felippe Schmitz

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. FURTO DE VEÍCULO. MATERIALIDADE E A AUTORIA DO ATO INFRACIONAL COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Aplicável, em tese, o Princípio da Bagatela aos atos infracionais que, ao fim e ao cabo, serve como base para justificar a movimentação da máquina judiciária. Ademais, o caráter subsidiário do Direito Penal, nos atos praticados por adolescentes, é necessário para a imputação de medida socioeducativa. No entanto, para que se aplique o instituto da Bagatela ao ato infracional, há que se levar em consideração o prejuízo sofrido pela vítima, bem como o grau de reprovação social da conduta. ISPAE. Correta a sentença que determinou o cumprimento de internação sem possibilidade de atividades externas, isso porque o adolescente está em perigoso momento da vida, se envolvendo em sucessivas infrações, demonstrando a necessidade de imposição de limites. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70033187014, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 29/04/2010)

.....

Apelação Cível NÚMERO:70034646331

RELATOR: José Conrado de Souza Júnior

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ADOLESCENTE JÁ CUMPRINDO MEDIDA DE INTERNAÇÃO PELA PRATICA DE OUTRO ATO INFRACIONAL. AFASTAMENTO DA PRELIMINAR. PRECEDENTE. ATOS INFRACIONAIS CORRELATIVOS À FORMAÇÃO DE QUADRILHA E A ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO, SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS. MEDIDA ADEQUADA AO CASO CONCRETO. FIXAÇÃO DE PRAZO MAXIMO AO CUMPRIMENTO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO, INFERIOR AO DISPOSTO NO DISPOSITIVO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO § 2º DO ART. 121 DO ECA. 1 - Não há falar em falta de interesse de agir por estar o adolescente cumprindo internação por ato infracional diverso, de cujo cumprimento da MSE, inclusive, estava evadido, porquanto somente nas hipóteses previstas no art. 189 do ECA nenhuma medida socioeducativa será aplicada. 2 - Comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, que vêm amparadas na palavra idônea dos policiais que realizaram a investigação, nas legítimas interceptações telefônicas, na apreensão dos bens objeto do roubo e prova colhida nos autos, correta a sentença que julgou procedente a representação pela prática de condutas previstas nos arts. 288 e 157, § 2º, I e II, todos do Código Penal. 3 - Tratando-se adolescente com vários antecedentes infracionais da mesma espécie, com conduta violenta, de natureza grave, correta a aplicação de medida socioeducativa de internação sem possibilidade de atividades externas, pois que há de mostrar-se ao adolescente a reprovabilidade da conduta desenvolvida e a censura imposta pela sociedade. 4 - A medida socioeducativa de internação sem possibilidade de atividades externas, quando aplicada originariamente e não em substituição à outra menos grave, não comporta prazo determinado, a teor do disposto no artigo 121, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. APELAÇÃO DO ADOLESCENTE DESPROVIDA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70034646331, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado de Souza Júnior, Julgado em 14/04/2010)

.....

Apelação Cível NÚMERO:70033238197

RELATOR: Luiz Ari Azambuja Ramos

EMENTA:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. FURTO CONSUMADO E TENTADO, NA FORMA QUALIFICADA (CP, art. 155, caput; e art. 155, §4º, I). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS, ESPECIALMENTE PELA PALAVRA DA VÍTIMA, CONFORTADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. TESES DEFENSIVAS AFASTADAS. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO, ALTERAÇÃO PARA MEDIDA DE MEIO ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. INFRATOR REINCIDENTE E COM DEPENDÊNCIA QUÍMICA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO, SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS, ACRESCIDA COM MEDIDA PROTETIVA DE TRATAMENTO CONTRA A DROGADIÇÃO. (ECA, art. 101, inc. VI) REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA, SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA, POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70033238197, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 08/04/2010)

O MODELO DE RESPONSABILIZAÇÃO E A OITIVA INFORMAL DO ADOLESCENTE NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Eliane de Lima Pereira
Promotora de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Capital – Matéria Infracional

RESUMO

O presente artigo se destina a uma reflexão das posturas adotadas pelos operadores de direito diante do modelo de responsabilização estabelecido pela Normativa Internacional, pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em sede de ato infracional. Mais especificamente, o trabalho propõe, ao final, um caminho a ser seguido pelo Promotor de Justiça quando da realização da oitiva informal, conforme previsto no art. 179 do ECA.

1 BREVES CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS

A partir da enumeração histórica proposta por Emílio Garcia Mendez (2000, passim) é possível afirmar a existência de três períodos no que diz respeito ao trato conferido pelo Direito à responsabilidade penal de crianças e adolescentes, quais sejam:

1 – de caráter penal indiferenciado;

2 – de caráter tutelar e

3 – de caráter penal juvenil.

O primeiro deles remonta às Ordenações Filipinas e atravessa a vigência dos dois primeiros Códigos Penais Brasileiros (1830 e 1890).

Caracterizava-se, sobretudo, pelo tratamento penal indiferenciado a crianças e adolescentes - ou "menores", como terminologicamente correto à época - e a adultos. Havia, em regra, discreta comutação da pena, aplicada em razão da pouca idade do agente.

Também cabe lembrar a ausência de separação dos espaços destinados à privação de liberdade de imputáveis e "menores", gerando uma enorme promiscuidade.

Por fim, vale registrar a previsão trazida pelo Código de 1830 do sistema biopsicológico, ou critério do discernimento, para punição de maiores de sete e menores de catorze anos, que consistia na análise subjetiva da autoridade judiciária quanto ao discernimento do autor quando da prática do ato.

Tal sistema foi devidamente mantido pelo Código de 1890, tendo havido avanço quanto à idade mínima para a aplicação de pena que passou a ser de nove anos.

O sistema biopsicológico vigorou na legislação brasileira até o advento da Lei 4.242/21 que afastou a aplicação do critério do discernimento de nosso Direito pátrio. Não obstante, ainda hoje existem projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional cuja proposta é exatamente o retorno à aplicação do critério de capacidade do entendimento da conduta, mesmo passados quase cem anos de sua abolição...

Num segundo momento, surge ao final do século XIX, nos EUA, um modelo tutelar, de vanguarda, que se espalha com velocidade, de modo a abarcar as legislações de países da América Latina já no começo do século XX.

Este modelo pode ser traduzido, do ponto de vista evolucionista, como uma resposta à promiscuidade ocasionada pelo modelo anterior, amparado nas idéias de incapacidade e (suposta) proteção.

No Brasil, do surgimento do primeiro Código de Menores em 1923, mais conhecido como "Código Mello Mattos", ao final da vigência da Lei 6.697/79, imperou a Doutrina da Situação Irregular.

O caráter tutelar tratava os "menores" como objetos de norma jurídica e trazia verdadeiras sanções, disfarçadas em medidas de proteção. Ademais, havia na legislação uma definição, a priori, dos casos, ou melhor, dos "menores" que estavam sujeitos àquela intervenção, evidenciando a associação dos fenômenos de carência e delinquência, tornando óbvia a ideologia da criminalização da pobreza.

Apesar de a imputabilidade penal estar fixada em dezoito anos, os maiores de catorze estavam sujeitos às medidas legais previstas, com inegável destaque para institucionalização.

Observe-se que não mais era utilizado o critério do discernimento, mas o da subjetividade judicial, cuja autoridade pretendia desempenhar o papel de pater familiae no tratamento dos "menores" delinquentes ou abandonados.

A terceira e última fase histórica descrita como de caráter penal juvenil deve ser preliminarmente compreendida sob o enfoque da normativa internacional iniciada com a Declaração dos Direitos da Criança em 1959, porém com inegável destaque para a Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Assembléia Geral da ONU em 1989, consolidando a Doutrina da Proteção Integral.

Somados aos documentos acima mencionados, outros escritos embasam a nova doutrina, especialmente as Regras Mínimas das Nações Unidas para Administração da Justiça de Menores (Regras de Beijing – 1985), as Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade (1990) e as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad - 1990).

No cenário interno, num contexto de efervescência democrática, a Constituição Federal de 1988 foi promulgada prevendo, em consonância com os debates e acontecimentos internacionais, a adoção da Doutrina da Proteção Integral, expressa especialmente nos arts. 227 e 228.

Logo após, em julho de 1990, entra em vigor o Estatuto da Criança e do Adolescente, sedimentando diversos princípios já anunciados pela Constituição Federal e pela normativa internacional, de modo a elevar crianças e adolescentes à condição de sujeitos de direitos, dentre inúmeros outros avanços.

Nos dizeres do Desembargador Antonio Fernando do Amaral e Silva:

> A lei 8.069/90, que teve com fontes formais os Documentos de Direitos Humanos das Nações Unidas, introduziu no país os princípios garantistas do chamado Direito Penal Juvenil. Reconheceu o caráter sancionatório das medidas sócio-educativas, sem embargo de enfatizar o seu aspecto predominantemente pedagógico. Também que, tendo traço penal, só podem ser aplicadas excepcionalmente e dentro da estrita legalidade, pelo menor espaço de tempo possível.

Esta postura, além de ser útil aos jovens e à sociedade, traslada para o âmbito da Justiça da Juventude as garantias do Direito Penal, aceitando como resposta à delinqüência juvenil, em vez da severidade das penas criminais, medidas predominantemente pedagógicas, afastando o estigma e os males do sistema carcerário dos adultos.

Diante dos novos pilares que conferem sustentação ao Direito da Criança e Juventude e com os instrumentos disponíveis dentro da (nem tão) nova ordem jurídica, é que devem trabalhar os operadores do direito, sob pena da não observância do Princípio da Legalidade e da violação ao Sistema Democrático.

2 O MODELO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Diante do modelo proposto pela Doutrina da Proteção Integral, principalmente no que se refere aos Princípios da Brevidade, da Excepcionalidade e do Respeito à peculiar condição de pessoa em desenvolvimento na aplicação das medidas restritivas de liberdade, é forçoso reconhecer a regra de um direito penal mínimo, e por consequência o caráter garantista penal juvenil. Mais uma vez, lembremos Emilio Garcia Mendez (2000, apud MENESES, 2008, p. 63):

> O caráter garantista de uma legislação remete a uma dupla caracterização. Por um lado, o respeito rigoroso pelo império da lei, próprio das democracias constitucionais baseadas numa perspectiva dos direitos humanos, hoje normativamente estabelecidos, e, por outro, a existência de mecanismos e instituições idôneas e eficazes para a realização efetiva dos direitos consagrados. Desse ponto de vista, não existem dúvidas de que a face oposta do garantismo é o subjetivismo e a discricionariedade.

Na medida em que reconhecemos a existência de uma legislação de natureza garantista, com rito processual definido, são afastados critérios baseados no subjetivismo

e na discricionariedade. Lembremos Mendez, referindo-se a Ferrajoli (MENDEZ, 2000, p. 14):

> (...) a ausência de regras nunca é tal; a ausência de regras é sempre a regra do mais forte. No contexto histórico das relações do Estado e dos adultos com a infância, a discricionariedade tem sempre funcionado de fato e de direito, no médio e no longo prazo, como um mal em si mesmo. Além de incorreta, a visão subjetiva e discricionária é miopemente imediatista e falsamente progressista.

Assim, reconhece-se um modelo que responsabiliza o adolescente pelos atos infracionais praticados (ressalte-se que conforme art. 103 do ECA, considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal), submetendo-o a um processo legalmente previsto, às medidas socioeducativas estabelecidas em lei, com todas as garantias do penal e do processo. A partir de tais preceitos, evidencia-se que a natureza das medidas socioeducativas é eminentemente sancionatória, porém com conteúdo indiscutivelmente pedagógico.

Importante frisar não haver qualquer paradoxo nestas duas dimensões do modelo de responsabilização, posto que não são antagônicas, mas, ao contrário, convergentes e complementares, nos dizeres de Antonio Carlos Gomes da Costa.

Sob o paradigma da responsabilização, muito bem exposto pelo autor acima citado, concluímos que fazer com que o adolescente responda por seus atos é de enorme valor pedagógico-social, se lhe forem asseguradas as garantias legais do penal e do processo.

Assim, tem-se que o próprio procedimento ao qual está submetido o adolescente é uma oportunidade de fazer com que ele responda por seus atos, bem como por suas consequências. Nas palavras de Antonio Carlos Gomes da Costa (2009, p. 201):

> O adolescente, ao ter que responder perante a Justiça da Infância e da Juventude pelos seus atos, tendo de ouvir as acusações e de defender-se, está na verdade – mais do que pelo discurso das palavras, educando-se pelo curso dos acontecimentos.

As garantias processuais têm uma irrecusável natureza pedagógica. Elas se explicitam sob a forma de um conjunto de práticas e vivências a que o jovem é submetido e que, o seu conjunto, lhe possibilitam inteirar-se da extensão e da gravidade dos seus atos.

No cenário do modelo de responsabilização cabe aos operadores do Direito, mais especificamente àqueles que lidam com o procedimento de apuração da prática do ato infracional, uma nova consciência, e, por consequência, uma nova abordagem, criando condições para que o adolescente se responsabilize não apenas pelo seu passado, mas, sobretudo pelo seu porvir.

3 ADEQUAÇÃO DO ART. 179 DO ECA AOS NOVOS PARADIGMAS – UM CAMINHO SUGERIDO

A partir do que dispõe o art. 179 do ECA, superados os questionamentos acerca do modelo estabelecido pela normativa em vigor e por consequência da natureza das medidas socioeducativas, cabe ao Promotor de Justiça a seguinte indagação: qual a abordagem mais adequada na oitiva informal do adolescente a quem se imputa a prática de ato infracional?

É evidente a necessidade de dar-se ciência ao adolescente de seus direitos, conforme elaborado nos tópicos anteriores, como, por exemplo, o de manter-se calado, também, nesta fase pré-processual ou ministerial.

Após, deve o Promotor de Justiça não apenas perquirir informações acerca do ato infracional e suas circunstâncias, mas também do contexto familiar do adolescente, seu grau de escolaridade, seu efetivo comprometimento com atividades ilícitas, eventuais atividades profissionais, entre outras interrogações.

Tais questionamentos ultrapassam o ato investigado em si e estão plenamente justificadas pelas opções dadas pelo legislador ao Promotor de Justiça no art. 180 do ECA. Ou seja, o espetro deve ser ampliado para melhor análise do caso concreto, mormente no que diz respeito à possibilidade de concessão da Remissão aplicada como forma de exclusão do processo.

Sem entrar nas inúmeras discussões doutrinárias e jurisprudenciais pertinentes ao instituto da Remissão, forçoso é reconhecer que seja através da sua concessão, seja através da promoção do arquivamento, pode o procedimento não mais se estender, sem alcançar a fase processual propriamente dita, sujeitando-se apenas à homologação judicial.

Resta que o ato da oitiva ministerial valoriza-se ainda mais, pois além de ser privilegiadamente posterior à fase policial, também pode ser o último a ser realizado no procedimento de apuração da prática infracional com a presença do adolescente.

A partir de tal perspectiva, verifica-se a necessidade de adequação da conduta do Promotor de Justiça ao modelo de responsabilização, para não se correr o risco de uma abordagem incompleta, de modo a não oportunizar ao adolescente a efetiva experiência de sentir-se responsável por seus atos.

Desta forma, sugere-se a elaboração de três perguntas iniciais que conduzam o adolescente ao eixo da responsabilização.

A primeira delas deve fomentar uma reflexão acerca do local onde o jovem se encontra, ou seja, através de uma simples pergunta como "você sabe que local é este?", pode-se conduzir o adolescente ao lugar da Justiça, do acerto de contas.

A segunda propõe o questionamento acerca da motivação de seu comparecimento, algo como "por que você está aqui?", fazendo o adolescente correlacionar o ato apurado a sua presença perante o Promotor de Justiça.

Por último, a terceira pergunta deve implicar o adolescente no cumprimento de eventual medida que venha a ser aplicada, ao perguntar-lhe sobre suas expectativas acerca da resposta estatal a ser ofertada. "Que resposta você espera da Justiça, diante do que está sendo apurado?" seria uma indagação apta a abrir caminhos para que o jovem vislumbre um sentido na resposta estatal.

Evidentemente, pressupõe-se que o Promotor, após identificar-se, disponibilize as informações necessárias a melhor compreensão do adolescente e seus responsáveis quanto ao rito previsto em lei e mesmo quanto ao sistema de responsabilização.

Desta forma, considerando que o sistema de Justiça para ser democrático, nas palavras de Antonio Fernando do Amaral e Silva, tem de ser a um só tempo garantista e responsabilizante, espera-se estar contribuindo com a presente reflexão para um melhor atuar do Promotor de Justiça na área da Infância e Juventude.

4 REFERÊNCIAS

AMARAL E SILVA, Antonio Fernando do. Natureza do sistema de responsabilização do adolescente autor de ato infracional. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (orgs.) Justiça Adolescente e Ato Infracional; socioeducação e responsabilização. São Paulo: ILANUD, 2006.

COSTA, Ana Paula Motta. As garantias processuais e do direito penal juvenil, como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2005.

COSTA, Antonio Carlos Gomes da. A pedagogia social e o adolescente autor de ato infracional. In: SILVA, Roberto da; SOUZA NETO, João Clemente de; MOURA, Rogério Adolfo de . (orgs.) Pedagogia Social. São Paulo: Expressão e Arte Editora, 2009.

MENDEZ, Emílio Garcia. Adolescentes e responsabilidade penal: um debate latino-americano. Porto Alegre: AJURIS, ESMP-RS, FESDEP-RS, 2000.

_____. Por uma reflexão sobre o arbítrio e o garantismo na jurisdição sócio-educativa. Disponível em <:HTTP://mp.rs.gov.br/infancia/doutrina.> Acesso em 18 maio 2010.

MENESES, Elcio Resmini. Medidas socioeducativas: uma reflexão jurídico-pedagógica. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

SARAIVA, João Batista da Costa. Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral – uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

_____. Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional. 3a. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006.